

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**DIREITO AO ESQUECIMENTO EM PERSPECTIVA. UMA ANÁLISE DO
CASO AÍDA CURÍ.**

FERNANDO SOUZA MELO PEREIRA DA CUNHA

**Rio de Janeiro
2021**

FERNANDO SOUZA MELO PEREIRA DA CUNHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO EM PERSPECTIVA. UMA ANÁLISE DO
CASO AÍDA CURI.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Prof. Igor Alves Pinto.**

Rio de Janeiro

2021

CIP - Catalogação na Publicação

SC972d Souza Melo Pereira da Cunha, Fernando
Direito ao Esquecimento em Perspectiva. Uma
Análise do caso Aída Curi. / Fernando Souza Melo
Pereira da Cunha. -- Rio de Janeiro, 2021.
54 f.

Orientador: Igor Alves Pinto.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. Direito ao Esquecimento. 2. Direito Civil. 3.
Direitos da Personalidade. 4. Liberdade de
Expressão. 5. Direito à Informação. I. Alves Pinto,
Igor, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

FERNANDO SOUZA MELO PEREIRA DA CUNHA

**DIREITO AO ESQUECIMENTO EM PERSPECTIVA. UMA ANÁLISE DO
CASO AÍDA CURI.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Prof. Igor Alves Pinto**.

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof. Igor Alves Pinto

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer aos meus pais, Fausto Pereira da Cunha e Ana Maria Souza Melo Pereira da Cunha que sempre acreditaram em mim e fizeram de tudo para me proporcionar um lar repleto de amor e carinho. Com os ensinamentos de vocês pude escolher meu próprio caminho e enfrentar meus próprios desafios. Mãe, apesar de você não estar aqui, foi tudo por você.

Aos meus irmãos Joana e Gabriel, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos de dificuldade e com os quais tive o privilégio de crescer junto e muito contribuíram para minha formação. Às minhas avós Judith e Maria Alzira, por serem esteio forte de toda nossa família e pelos ensinamentos de serenidade e amor que sempre encontro no abraço de vocês. Ao meu cunhado Odinei, por todas as conversas e experiências compartilhadas.

Ao meu orientador, Igor Alves Pinto, pela mentoria e por toda ajuda e paciência no desenvolvimento da pesquisa.

Aos meus queridos amigos que fiz durante a Faculdade Nacional de Direito, sem vocês eu não teria chegado até aqui: Gabriel Batista, Bruna Marinho, Paula Pessoa, Luiza Azevedo, Marcos Paulo, Amanda Bastos, Carolina Mattos e Pedro Rocco, vejo vocês em alguma varanda pela vida.

Aos meus amigos que fiz durante a estadia no Rio de Janeiro que foram minha segunda família e tornaram a cidade meu lar durante todo esse tempo: Daniel Souza e Matheus Teixeira, obrigado por me inspirarem e por serem meus amigos. Aos que tive o prazer de compartilhar a mesma casa, que estarão para sempre em meu coração e foram essenciais para meu amadurecimento: Matheus Rodrigues, Pedro Amaral e Felipe Rabello e a todos os demais integrantes dessa grande família que ousamos denominar como Olimpo: Tatiana Conde, Guilherme Terrone, Fhylipe Morais.

Agradeço também aos meus amigos de longa data: Luiz Vale, Gilmar Rossi, Daniele Cunha, Victor Valadão, Letícia Mara e André Rodrigues por serem sempre meu porto seguro e independente do tempo ou da distância estão sempre presentes na minha vida.

À Beatriz Akane, minha namorada, que teve a paciência de me aguentar em todo o processo de elaboração desse trabalho, te amo.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar o instituto do direito ao esquecimento que tem sua origem do princípio da dignidade da pessoa humana. Baseado nele, busca-se debater a viabilidade de limitação às liberdades de expressão, imprensa e o direito à informação, com o intuito de evitar a divulgação ilimitada de qualquer informação e fatos do passado que já tenha sido esquecida pelo tempo. Visto que, a possibilidade de ser lembrado para sempre de situações traumáticas ou vexatórias poderá ferir direitos fundamentais daquele indivíduo que superou os efeitos da situação lembrada. Dessa forma, ao longo do trabalho tornara-se evidente que o direito ao esquecimento não tem como objetivo apagar fatos do passado ou reescrevê-los, o instituto que ainda está em processo de amadurecimento, tem como objetivo a reflexão acerca da possibilidade de se regular o uso que a mídia faz de informações relativamente antigos e questionar a finalidade e o contexto que determinadas informações são revividas. Sendo assim, trata-se a necessidade do estudo acerca da colisão entre as liberdades constitucionais e o direito ao esquecimento, para isso o presente estudo busca analisar o caso Aída Curi com tese de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal e entender a posição adota pela corte brasileira.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Direitos da Personalidade. Liberdade de expressão. Direito à Informação. Colisão entre Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This paper aims to study the institute of the right to be forgotten, which has its origin in the principle of the dignity of the human person. Based on it, we seek to debate the feasibility of limiting freedom of speech and the right to information, in order to avoid the unlimited dissemination of any information and facts from the past that have already been forgotten by time. Since, the possibility of being forever reminded of traumatic or vexing situations may harm fundamental rights of that individual who overcame the effects of the remembered situation. Thus, throughout this paper it became evident that the right to be forgotten is not intended to erase facts from the past or rewrite them, the institute is still in the process of maturing, aims to reflect on the possibility of regulating itself the media's use of relatively old information and questioning the purpose and context that certain information is relived. Thus, it is necessary to study the conflict between constitutional freedoms and the right to be forgotten, for this purpose the present study seeks to analyze the case of Aída Curi with a thesis of general repercussion in the Supreme Federal Court and to understand the position adopted by the Brazilian court.

Keywords: The Right to be Forgotten. Principle of Dignity of the Human Person. Personality Rights. Freedom of Speech. Right to Information. Conflict Between Fundamental Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 – Direito ao Esquecimento enquanto parte dos Direitos da Personalidade.	14
1.1 – Origem e Aspectos históricos.....	14
1.1.2 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Conceito.	18
1.2 Direitos da Personalidade.	20
1.2.1 – Breve digressão histórica	20
1.2.2 – Direitos da Personalidade – Conceito	22
1.3 Direito ao Esquecimento.	26
1.3.1 – Advento da Internet e o Direito ao Esquecimento.....	28
1.3.2. – Colisão entre Direitos Fundamentais, Liberdade de Expressão, Direito à Informação e Liberdade de Imprensa.	30
2. CASO AIDA CURI.....	37
2.1 – Entendendo o Caso e sua Trajetória no Judiciário.	37
2.2 O Efeito Streisand.....	45
3 – CASO AIDA CURI NO STF	49
3.1 Análise do voto do Relator	50
3.2 Votos dos demais ministros.....	60
CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, tivemos um grande salto tecnológico nos meios de comunicação, se contássemos pra uma pessoa em 1970 que teríamos na palma de nossas mãos um computador capaz de se comunicar com qualquer outro e além disso uma rede de informações infinita para todos os campos, provavelmente não acreditaria. Enquanto a humanidade estava pensando em carros voadores, as inovações tecnológicas nos levaram para outro campo, trazendo grandes benefícios para a sociedade.

No princípio dos anos 1990 ocorreu uma revolução silenciosa, o mundo digital entrou em cena provocando as seguintes mudanças: ampliação do consumo de computadores individuais e plataformas de serviços agregadas; expansão da telefonia celular e o surgimento de aparelhos com múltiplos utilitários; novas formas de adquirir, vender, trocar mercadorias e contratar serviços; acesso a informações em tempo real através de mídias diversas e não convencionais; explosão das comunicações em nível individual, ampliada e praticamente sem limites ou barreiras. A partir de então, as formas de pensar, comunicar, trabalhar, divertir e se relacionar, nunca mais seriam as mesmas¹.

Entretanto, tais inovações impactaram não apenas positivamente o modo de se relacionar. Com a facilidade do acesso a informação a dificuldade de se manter alguns fatos na esfera privada se tornou cada vez mais difícil, conforme retratado por Zygmunt Bauman², verifica-se, a cada dia mais, a progressiva eliminação da “divisão, antes sacrossanta, entre as esferas do ‘privado’ e do ‘público’ no que se refere à vida humana”.

Tal fenômeno é reflexo da sociedade da hiperinformação, que é caracterizada pelo rápido acesso ao conhecimento, assim como pelo processamento e transmissão de grandes quantidades de dados.

¹ RAMOS, Roberto. *A era digital e a economia do século XXI*. Brasil de Fato. Recife. 19.09.2018. Disponível em: <https://www.brasildefatope.com.br/2018/09/19/artigo-or-a-era-digital-e-a-economia-do-seculo-xxi> Acesso em 28.10.2020

² BAUMAN, Zygmunt. *Privacidade, sigilo, intimidade, vínculos humanos – e outras baixas colaterais da modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p.10.

Desse modo, faz-se necessário a adequação do direito, como instrumento de organização social³, no contexto da sociedade contemporânea, uma vez que tais mudanças trazem como consequência a transgressão de direitos fundamentais, dentre eles os direitos a personalidade.

Parte do direito fundamental do princípio da dignidade humana, os direitos da personalidade, visam proteger a vida, a integridade, a liberdade, a honra, a privacidade, a imagem e outros, estão presentes na Constituição Federal em seu art. 5º, X, e no Código Civil do art. 11 ao art. 21. Dentro desse princípio extrai-se o chamado Direito ao Esquecimento.

Definido por Anderson Schreiber como:

(...) o direito ao esquecimento é, portanto, um direito (a) exercido necessariamente por uma pessoa humana; (b) em face de agentes públicos ou privados que tenham a aptidão fática de promover representações daquela pessoa sobre a esfera pública (opinião social); incluindo veículos de imprensa, emissoras de TV, fornecedores de serviços de busca na internet etc.; (c) em oposição a uma recordação opressiva dos fatos, assim entendida a recordação que se caracteriza, a um só tempo, por ser desatual e recair sobre aspecto sensível da personalidade, comprometendo a plena realização da identidade daquela pessoa humana, ao apresenta-la sob falsas luzes à sociedade⁴.

Tendo como exemplo histórico o “caso Lebach”, que foi julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão. Onde três réus foram condenados pelo assassinato de quatro soldados alemães na cidade alemã Lebach, tendo dois deles sido condenados à prisão perpétua e um deles condenado a seis anos de reclusão. O terceiro, após cumprir integralmente sua pena, ficou sabendo que uma emissora de TV iria exibir um programa sobre o crime, exibindo fotos dos condenados e relatando o caso. Com isso, ele ingressou com ação inibitória para impedir a exibição de tal programa. O tema chegou até o Tribunal Constitucional Alemão, que entendeu que a proteção constitucional da personalidade não

³ GOMES, Ana. *A função social do Direito*. Jusbrasil. 15.04.2016. Disponível em: <https://anaglc.jusbrasil.com.br/artigos/450535880/a-funcao-social-do-direito>. Acesso em: 30.10.2020

⁴ Anderson SCHREIBER. *Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018*. In TEPELINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376

permite que a imprensa explore, por tempo ilimitado, a vida privada do criminoso. Uma vez que, o crime já havia sido solucionado há anos e a exibição de determinado programa iria prejudicar a reinserção e ressocialização do indivíduo na sociedade. Assim, no caso concreto, foi entendido que o princípio da personalidade deveria prevalecer diante à liberdade de informação.

O Direito ao Esquecimento é conhecido também como “*the right to be let alone*”⁵, significa que os atos praticados em seu passado não podem ser revividos para sempre, podendo violar os direitos extrapatrimoniais daquele que é “objeto” da lembrança. Nada mais é que o direito inerente ao ser humano de não permitir que um fato ocorrido em um momento da sua vida, ainda que verdadeiro, seja exposto ao público, causando-lhe transtornos.

Foi reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil:

Enunciado n. 531 na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho de Justiça Federal/STJ cujo teor ora se transcrevem: 177 ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.⁶

É de suma importância o estudo do direito ao esquecimento no quadro atual da sociedade. Uma vez que, com as inovações tecnológicas a colisão entre os direitos

⁵ A expressão “the right to be forgotten” foi cunhada por Viktor Mayer-Schönberger, na obra *Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. New Jersey: Princeton University, 2009.

⁶ ENUNCIADO 531. VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, PROMOVIDA PELO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL/STJ. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>.> Acesso em 17 de abril de 2021.

fundamentais está em alta e é necessário um maior aprofundamento e amadurecimento dos conceitos para que seja aplicado da melhor forma possível.

Tamanha a relevância do tema que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal como um tema de repercussão geral no caso *Aída Curi*. Onde foi explorado a colisão entre a liberdade de expressão, o direito à informação frente aos direitos da personalidade.

A presente pesquisa se faz necessária, pois, apesar do entendimento do Supremo, onde decidiram por não conhecer o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, o estudo tornou evidente que o direito ao esquecimento merece uma atenção precisa em sua avaliação, não podendo ser considerado uma espécie de censura prévia, mas sim uma forma de proteger a dignidade humana e impor limites a exploração midiática e tecnológica de fatos não mais relevantes socialmente e que causem algum tipo de dano aos indivíduos.

Há necessidade de um maior estudo e amadurecimento do instituto do direito ao esquecimento, pois ele se encontra em constante mudança, de forma a ser consolidado. Com o objetivo de proteger a honra e autodeterminação das informações na esfera privada sem que exista um ataque à liberdade de expressão e ao direito à informação.

Para poder chegar a esse entendimento, foi utilizado o método exploratório e bibliográfico, baseando-se em doutrinas, pesquisas existentes que já discutiram o tema proposto e análise de jurisprudência, assim como o direito comparado.

A estrutura da presente pesquisa foi organizada para que se possa entender o instituto do direito ao esquecimento, fazendo uma análise dogmática e histórica de seus princípios e suas origens. Com o intuito de se firmar o conteúdo e tornar o terreno fértil para a elaboração de um raciocínio crítico.

Dessa forma, passou-se a analisar o caso de maior relevância nacional sobre tema, o caso Aída Curi⁷, com o intuito de entender onde se encontra o instituto do direito ao esquecimento perante a mais alta corte brasileira.

Assim, foi feita uma análise cronológica do caso na justiça brasileira, para que se entenda os argumentos de ambas as partes e como repercutiram perante a justiça.

Deste modo, foi analisado a tese que foi vitoriosa no julgamento do Supremo, suas motivações, embasamentos e os demais votos e suas divergências. Com o intuito de solucionar a colisão entre direitos fundamentais presente no tema.

⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Responsabilidade Civil, Direito a Imagem. Recorrente: Nelson Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603> > Acesso em: 9 de abril de 2021.

1 – Direito ao Esquecimento enquanto parte dos Direitos da Personalidade.

1.1 – Origem e Aspectos históricos

Em uma análise etimológica, o termo “dignidade” origina-se do latim *dignitas*, que significa mérito, nobreza, prestígio. Dessa forma, estaria vinculado a pessoa e a instituição socialmente relevante, que goza de grande apreço. Conforme dito por McCrudden, tal caracterização de dignidade deriva-se da Roma antiga, passa pela Idade Média, até o surgimento do Estado Liberal⁸.

De acordo com o descrito pelo Ministro Luís Roberto Barroso, por muito tempo o conceito de dignidade não estava relacionado com os direitos humanos:

Dignidade decorria um dever geral de respeito, honra e deferência, devido àqueles indivíduos e instituições merecedores de tais distinções, uma obrigação cujo desrespeito poderia ser sancionado com medidas civis e penais. Até o final do século XVIII a dignidade ainda não estava relacionada com os direitos humanos.⁹

Ao se fazer uma análise aplicando-se a noção referida por Bernard Edelman, de que qualquer conceito, possui uma história, sendo necessário ser reconstruída para que possa ser rastreada a evolução e assim aprender seu sentido.¹⁰

Temos como ponto de partida que o valor natural da pessoa humana tem origem no pensamento cristão¹¹. Uma vez que presente no Antigo e no Novo Testamento a noção de

⁸ MCCRUDDEN, Christopher. *Human dignity and judicial interpretation of human rights*. European Journal of International Law, n. 19, 2008, p. 655-667.

⁹ BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 13.

¹⁰ EDELMAN, Bernard. “*La dignité de la personne humaine, un concept nouveau*”, in: M.-L, Pavia et T. Revett (Dir). *La dignité de la personne*, p. 25.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.30

que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus. Tal premissa é basilar para a noção do cristianismo.

Entretanto, com base no pensamento de Tomás de Aquino, o conceito de dignidade tem como fundamento de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também estabelece na capacidade de autodeterminação, que, por força de sua dignidade o ser humano é livre por natureza e existe em função da sua própria vontade.¹²

Além disso, para entendermos a temática da dignidade do homem, é importante a análise do trabalho de Giovanni Pico della Mirandola, pensador humanista renascentista. Em sua obra, *Um Discurso sobre a Dignidade do Homem*¹³, vemos a substituição da consciência que trazia os medievais do teocentrismo para a retomada do antropocentrismo.

Com base no pensamento do filósofo, a temática da dignidade do homem está ligada a capacidade de raciocinar, permitindo a ele tomar consciência de sua própria liberdade. Essa aptidão em ser artífice de si mesmo, diferencia o homem do animal, que devido a sua natureza, só pode ser animal.

Com isso, Mirandola, define que o ser humano é o ser mais digno da criação divina, sendo o único que não tem destino traçado, diferente das demais criaturas.

Apesar de vários outros autores contribuírem para o desenvolvimento de tal conceito, foi com o Iluminismo que a ideia de dignidade humana começou a ganhar forma.

¹² Cf. M. Herdegen, “*Neuarbeitung von Art. 1 Abs.1 – Schutz der Menschenwürde*”, in: Maunz Düring, *Grundgesetz Kommentar*, p. 7, mediante referência direta a trechos extraídos da obra de Tomás de Aquino (no caso, a sua *Summa Theologica*)

¹³ DELLA MIRANDOLA, Giovanni Pico. *Discurso sobre a dignidade do homem*. [Oratio de Hominis Dignitate]. Ed. Bilíngue, [trad.] Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998.

Tendo como um de seus representantes mais importantes o filósofo prussiano Immanuel Kant, autor de um complexo e reverenciado sistema de pensamento, ele definiu o Iluminismo como a saída do ser humano para sua auto-imposta imaturidade¹⁴, levando a reflexão humana em direção à racionalidade.

De acordo com Ricardo Maurício Soares:

É, entretanto, com a obra de Kant que a proposta de racionalização do jusnaturalismo atinge um maior grau de profundidade e sofisticação intelectual. O criticismo transcendental de Emmanuel Kant procura conciliar o empirismo e o idealismo, redundando num racionalismo que reorienta os rumos da filosofia moderna e contemporânea. Para ele, o conhecimento só é possível a partir da interação a experiência e as condições formais da razão.¹⁵

Definidos os marcos religiosos e filosóficos, é importante ressaltar a existência de um marco histórico que impactou e foi fundamental para o entendimento atual de dignidade humana: o período do nacional-socialismo e do fascismo e o desdobramento de tais eventos após o fim da segunda guerra. Nas palavras do professor Luís Roberto Barroso:

Na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das bases para uma longamente aguardada era de paz, democracia e proteção dos direitos humanos. A dignidade humana foi então importada para o discurso jurídico devido a dois fatores principais. O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré-Segunda Guerra. Nessa teoria jurídica renovada, na qual a interpretação das normas legais é fortemente influenciada por fatos sociais e valores éticos, a dignidade humana desempenha um papel proeminente.¹⁶

¹⁴ KANT, Immanuel *An answer to the question: what is enlightenment?*. In: SCHMIDT, James (Ed.). *What is enlightenment?*. 1996. p. 58, 62, 63.

¹⁵ FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. *O Discurso Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Proposta de Concretização do Direito Justo no Pós-Positivismo Brasileiro*. Salvador, 2008, p. 43.

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. op. cit. p. 19

Com as tragédias ocorridas na Segunda Guerra Mundial, a maior parte da população viu-se perante a necessidade de criar mecanismos para garantir a proteção aos direitos humanos, tratando-se de se armar positivamente, para isso legislações e estudos com o viés de proteger o ser humano e se blindar contra ofensas à sua dignidade começaram a surgir.

Conforme descrito por Anderson Schreiber:

Embora a História tenha conhecido massacres mais avassaladores, nunca antes a repercussão de tais atrocidades provocaram uma sensação tão generalizada de fragilidade. Em toda parte, despertaram os anseios por uma nova ordem de valores, apta a proteger a condição humana na sua redescoberta vulnerabilidade¹⁷

Assim, em diversos países, inclusive no Brasil, a dignidade humana assumiu posição importante nos ordenamentos jurídicos. Sendo elevada ao patamar de: “princípio fundamental de que todos os demais princípios derivam e que norteia todas as regras jurídicas”¹⁸.

A noção de dignidade humana apareceu pela primeira vez em documentos jurídicos com a Constituição do México (1917) e com a Constituição Alemã (1919)¹⁹. Sendo que no Brasil, sua primeira aparição foi na Constituição Federal de 1934 e sendo adotada no Título do texto Constitucional, no artigo primeiro, inciso III na Constituição de 1988²⁰.

¹⁷ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6

¹⁸ FACHIN, Luiz Edson, *Fundamentos, Limites e Transmissibilidade – Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro*. Revista da EMERJ, v. 8, nº 31, 2005, p. 58.

¹⁹ MCCRUDDEN, Christopher op. cit. p. 664.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

Analisada a breve abstração histórica e na presença da progressiva aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, é importante se questionar: qual a sua definição? É o que se propõe ilustrar o próximo tópico da presente monografia.

1.1.2 – Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Conceito.

Em um primeiro momento, é importante analisar a dignidade da pessoa humana como um princípio muito abrangente, sendo de grande dificuldade para elaborar uma definição específica que o compreenda corretamente. De acordo com Maurício Freire Soares, essa definição nunca será alcançada:

Ocorre que, como a condição ontológica do ser humano é de um ser mutável, dinâmico e submetido aos influxos histórico-sociais, o conceito de dignidade da pessoa humana não será propriamente lógico-jurídico, porquanto não se pode defini-la em termos universais e absolutos. A delimitação do significado ético-jurídico de que o ser humano é um fim em si mesmo deve ser buscada em cada contexto histórico-cultural, no plano real de afirmação dos valores que integram a experiência concreta e permanentemente inconclusa dos direitos humanos fundamentais.²¹

Tal princípio, possui fonte nos direitos, garantias e liberdades individuais, bem como nos direitos sociais, culturais e econômicos compartilhados por todas as pessoas.

Com isso, têm-se a ideia de que qualquer pessoa, simplesmente por se tratar de um ser humano, é considerada titular de dignidade. Assim sendo, a dignidade deve ser entendida como condição intrínseca a todos.

Em adição a isso, nas palavras de Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de

²¹ FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. op. cit. p. 177.

direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.²²

Além disso, é definido pelo Ministro Alexandre de Moraes como:

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca do Direito à Felicidade.²³

Sendo assim, em consonância com o disposto por Ricardo Soares, onde afirma que o princípio fundamento da dignidade da pessoa humana tem de ser encarado como uma cláusula geral, servindo não apenas para a compreensão e tutela do conjunto de direitos fundamentais do cidadão, mas também como forma de conectar as normas rígidas e a necessidade de mudança de conteúdo de determinados valores perante um ambiente social que está sempre em transformação, operando dentro de certos limites a adaptação do sistema jurídico às novas interpretações e exigências desses valores.²⁴

Além disso, é sustentado por Anderson Schreiber, que o aplicador do direito deve sempre estar atento ao conteúdo atribuído ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois, por ser um conceito amplo pode ser utilizado de diversas formas, conforme exemplificado pelo civilista:

Para nós, o respeito aos direitos humanos não nasce somente do mandamento da lei ou das declarações internacionais, mas é resultante da nossa cristã e profunda convicção de que a dignidade do homem representa um valor fundamental'. A vistosa afirmação é de Jorge Rafael Videla, cruel ditador da América Latina, responsável pelo golpe que destruiu Isabelita Perón e conduziu a Argentina Pa mais sanguinolenta ditadura de sua História. A surpreendente

²² SARLET, Ingo Wolfgang. op. cit. p. 60.

²³ MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

²⁴ FREIRE SOARES, op. cit. p. 143.

autoria revela como a invocação da dignidade humana em um grau elevado de abstração assume pouco ou nenhum significado. Pior: seu uso indiscriminado pode conduzir à banalização de um conceito que ocupa posição central na ordem jurídica contemporânea.²⁵

Apesar de algumas ressalvas apresentadas pela doutrina, resta evidente que o jurista deve dedicar especial atenção a aplicação causal do princípio da dignidade da pessoa humana.

Com isso, a presente pesquisa, busca agora trabalhar como o princípio da dignidade da pessoa humana, serve de terreno fértil e gerador de outros direitos. Assim sendo, busca-se estudar a origem e evolução dos direitos da personalidade, que derivam do princípio da dignidade da pessoa humana.

1.2 Direitos da Personalidade.

1.2.1 – Breve digressão histórica

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, a origem do instituto dos direitos da personalidade se remete à Grécia antiga.

Na Grécia antiga do período clássico cada cidade-estado ou polis, como eram chamados, traziam no seu ordenamento jurídico, o seu próprio estatuto. Nestes ordenamentos, só possuíam acesso às assembleias e a prática de atos jurídicos os cidadãos livres e os chefes de família. Nesse período, os escravos mesmo que reconhecidos como pessoas, não possuíam direitos, sendo reconhecido o princípio da personalidade do direito, onde, no direito grego, diferenciavam a categoria personalidade da categoria capacidade jurídica.²⁶

²⁵ SCHREIBER, Anderson. op. cit. p. 7-8.

²⁶ SILVA, Hugo. *A Origem e a Evolução dos Direitos da Personalidade e a sua Tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. ETIC – Encontro de Iniciação Científica. 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571>

Embora a concepção de direito a personalidade implementada na época diverge muito do sentido atual, é importante essa concepção para que entender sua evolução.

Assim sendo, tal tema teve sua construção jurídica, relativamente recente, fruto do cuidado da doutrina germânica e francesa, especialmente após a Segunda Guerra Mundial.²⁷

Com o fim das ditaduras, e o surgimento de uma nova ordem econômica e social, tornou-se evidente que o antigo sistema jurídico elaborado pelo direito civil clássico não mais atendia a necessidade do homem, tornando-se necessário a atualização e mecanismos para blindar o ser humano de novas atrocidades.

Conforme descrito por Rosenthal e Farias:

Com o pós-guerra, os Códigos foram paulatinamente reformados, vindo a sua grande maioria, na atualidade, a proteger, expressa e amplamente, os direitos da personalidade. Importante colaboração advém do Direito alemão, preocupado, após os lamentáveis episódios ali ocorridos, atentatórios contra a humanidade, em afirmar a relevância na proteção da pessoa humana e de sua integridade.

No Brasil, os direitos a personalidade foram consagrados pela Constituição de 1988, apesar de já ter sido alvo de Orlando Gomes na elaboração do Projeto de Código Civil de 1960 e segundo os doutrinadores Rosenthal e Farias²⁸, mais completo que o adotado pelo Código Civil de 2002.

O Código Civil de 2002, trouxe em seu segundo capítulo os direitos da personalidade. Em onze artigos (art. 11 a 21), na codificação, buscou-se regular o direito ao próprio corpo, direito ao nome, direito à honra, o direito a imagem e o direito à

²⁷ ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: Parte Geral*. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 181.

²⁸ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. op. cit. p. 182.

privacidade. Essa inserção na parte geral do código foi considerada um acerto do legislador, conforme Anderson Schreiber:

A inauguração de um capítulo dedicado à proteção da pessoa, em seus aspectos essenciais, deve ser interpretada como afirmação do compromisso de todo o direito civil com a tutela e a promoção da personalidade humana. O acerto do legislador nesse aspecto é indiscutível e merece todos os aplausos.²⁹

Entretanto, o mesmo autor demonstra descontentamento com o tratamento dado pelo Código Civil à matéria. Segundo o autor:

(...) O Código Civil incorreu em alguns equívocos sérios no tratamento dos direitos da personalidade. Há, como é natural, falhas pontuais e deslizes técnicos, que ocorrem na maior parte das leis, mas há também enganos maiores. Contaminado pelo espírito de seu tempo, o Código Civil acabou tratando dos direitos da personalidade de modo excessivamente rígido e puramente estrutural. Muitos dos dispositivos dedicados ao tema trazem soluções absolutas, definitivas, fechadas, que não se ajustam bem à realidade contemporânea e à própria natureza dos direitos da personalidade, dificultando a solução de casos concretos.³⁰

Com isso, entende-se o processo de evolução dos direitos da personalidade e sua entrada no ordenamento jurídico brasileiro. Torna-se necessário, agora, um maior aprofundamento no conceito de tais direitos.

1.2.2 – Direitos da Personalidade – Conceito

Conforme abordado no presente estudo, foi visto que os direitos da personalidade são fundamentais para à conservação da dignidade humana, tendo o objetivo de prevenir que qualquer pessoa seja submetida a situações degradantes e que firam sua dignidade, tanto pelo Estado quanto por seus iguais.

²⁹ SCHREIBER, Anderson. op. cit. p. 12.

³⁰ *Ibidem* p. 12.

Buscando uma definição mais precisa do que realmente são os direitos da personalidade, temos as palavras de Carlos Alberto Bittar:

Os direitos da personalidade constituem direitos inatos – como a maioria dos escritores ora atesta – cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em um ou outro plano do direito positivo – em nível constitucional ou em nível de legislação ordinária – e, dotando-os de proteção própria, conforme o tipo de relacionamento a que se volte, a saber: contra o arbítrio do poder público ou as incursões de particulares.³¹

Ainda nas palavras do professor Carlos Alberto Bittar:

Os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos.³²

Entende-se estes “outros tantos”, citado pelo professor, como os direitos intrínsecos ao ser humano advindos de sua própria condição física, moral e mental, devendo ser entendidos como parte da pessoa em si, próprios de sua natureza e referentes às suas projeções para o mundo exterior em seu relacionamento com a sociedade enquanto ente moral e social.³³

Assim sendo, os direitos da personalidade são direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, estando vinculados a todas as pessoas desde seu nascimento, tendo esse o controle do uso de seu corpo, nome, imagem aparência ou qualquer outra propriedade constitutiva de sua identidade.

Dessa forma, com base na leitura do Código Civil, é possível extrair três características do Direito da Personalidade, sendo elas: intransmissibilidade,

³¹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 7.

³² BITTAR, Carlos Alberto. *Direito Civil na Constituição de 1988*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1991. p. 1

³³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil e Constituição*. 2004. p. 13.

irrenunciabilidade e indisponibilidade. Todavia, Maria Helena Diniz e Silvio Venosa listam mais características que o Código Civil. Em acordo com os doutrinadores, os direitos da personalidade são: absolutos, intransmissíveis, irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis.

Os direitos da personalidade possuem seguintes características: (a) são inatos ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são vitalícios, perenes ou perpétuos, porque perduram por toda a vida. Alguns se refletem até mesmo após a morte da pessoa. Pela mesma razão são imprescritíveis porque perduram enquanto perdurar a personalidade, isto é, a vida humana. Na verdade, transcendem a própria vida, pois são protegidos também após o falecimento; são também imprescritíveis; (c) são inalienáveis, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são absolutos, no sentido de que podem ser opostos erga omnes. Os direitos da personalidade são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada.³⁴

Por tudo isso, é possível entender que os direitos da personalidade têm por causa as características de cada indivíduo, sejam físicas ou morais da pessoa e o que se busca proteger com tal instituto são os atributos intrínsecos da personalidade do homem sendo personalidade uma qualidade do ente considerado pessoa. Em sua caracterização, a proteção envolve não apenas sua integridade física, moral e intelectual, mas também os aspectos psíquicos do indivíduo, desde sua concepção até sua morte.

Outrossim, a doutrina relaciona os direitos da personalidade com quatro pilares da identidade de todos os indivíduos, que estão dispostos no Código Civil de 2002, sendo estes: o nome da pessoa natural, a imagem, a honra e a intimidade.

A divisão citada acima, foi inspirada na doutrina de Rubens Limongi França, que definiu os direitos da personalidade como: “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanações e prolongamentos”³⁵

³⁴ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil parte geral*: 11ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2011. p. 171.

³⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 1, p. 403.

A respeito da divisão, o doutrinador separou os direitos da personalidade em três blocos menores. Sendo o primeiro bloco a respeito da integridade física, compreendendo o direito à vida e ao corpo. O segundo diz respeito à integridade intelectual, onde encontra-se a liberdade de expressão e os direitos autorais. O terceiro, trata-se do direito à integridade moral, incluindo-se as liberdades políticas, a imagem, identidade pessoal, familiar, social e a honra. O autor ainda assinala que existem direitos classificáveis em mais de uma das espécies, como o direito à imagem, que, segundo ele, pertence ao grupo de direitos da natureza moral, mas também ao grupo de direitos da natureza física.³⁶

Em que pese as classificações e a codificação dos direitos da personalidade, eles não são apenas aqueles dispostos taxativamente em lei. É crucial a análise do disposto no artigo 5º, § 2º da Constituição da República de 1988 que se transcreve na íntegra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Assim dizendo, apesar da codificação ter se limitado a tratar de quatro direitos da personalidade, direito ao nome, direito à honra, direito à imagem e direito à privacidade. Tais direitos são rol apenas exemplificativo, cujo propósito é tutelar a dignidade humana.

Em acordo com a mesma linha de pensamento, ilustra Maria Celina Bondim de Moraes:

A propósito dos direitos da personalidade, um de seus aspectos mais interessantes - e problemáticos - consiste no fato de que se evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser

³⁶ FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 1029.

encarados como uma categoria aberta. De fato, oposta a uma identificação taxativa dos direitos da personalidade encontra-se a consideração de que a pessoa humana - e, portanto, a sua personalidade - configura um valor unitário, daí decorrendo o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de uma cláusula geral a consagrar a proteção integral de sua personalidade, isto é, a pessoa globalmente considerada. O conceito torna-se, então, elástico, abrangendo um número ilimitado de hipóteses, e somente encontra os limites postos na tutela do interesse de outras personalidades.³⁷

Por tudo isso, resta evidente, que para proporcionar a verdadeira dignidade do ser humano, é necessário analisar além do que a Constituição positivou em seus termos, pois ela mesmo admitiu interpretação nesse sentido.

Desse modo, como um desdobramento dos direitos da personalidade, temos o Direito ao Esquecimento, que será aprofundado no próximo tópico do presente trabalho.

1.3 Direito ao Esquecimento.

Incessantemente uma folha se destaca da roldana do tempo, cai e é carregada pelo vento – e, de repente, é trazida de volta para o colo do homem. Então, o homem diz: “eu me lembro”, e inveja o animal que imediatamente esquece e vê todo instante realmente morrer imerso em névoa e noite e extinguir-se para sempre.³⁸

Com essa concepção filosófica sobre a memória trazida por Nietzsche, é iniciado o debate acerca do direito ao esquecimento. Na obra supracitada, o autor faz um paralelo ao homem e o animal e tece uma reflexão acerca da capacidade humana de adquirir memória ao longo do tempo e seus efeitos negativos e positivos.

Assim, é necessário ser levado em consideração não apenas a memória individual, que é característica intrínseca do ser humano, mas também a memória coletiva, uma vez

³⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, p. 121.

³⁸ NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Segunda consideração intempestiva: da utilidade e desvantagem da história para a vida*. Tradução de Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003. p. 7.

que o ser humano, por ser uma criatura naturalmente social, está ligado a essa construção coletiva, composta de informações, ficções e histórias difundidas em seu meio.

Na contemporaneidade, a proteção dos direitos da personalidade com ênfase no que diz respeito de ordem moral ou psicológicas, como o direito à honra, à imagem e à privacidade, ganharam grande importância, visto que, se vive numa sociedade da hiperinformação, onde a linha entre a privacidade e a esfera pública está cada vez mais tênue.

A partir dessa linha de pensamento, surge a importância prática do direito ao esquecimento, que tem como principal objetivo, garantir o direito a qualquer indivíduo de não ter eventos passados lembrados constantemente contra sua vontade, especialmente eventos trágicos e traumáticos.

Conforme ilustra Anderson Schreiber:

Trata-se, em síntese, de um direito a não ser constantemente perseguido por fatos do passado, que já não mais refletem a identidade atual daquela pessoa. O direito ao esquecimento é, assim, essencialmente um direito contra uma recordação opressiva de fatos que pode minar a capacidade do ser humano de evoluir e se modificar.³⁹

Relevante salientar que o direito ao esquecimento não tem como objetivo alterar a história, incentivar a censura ou impor uma versão diferente de fatos ocorridos, todavia simplesmente discute a viabilidade de se regular os mecanismos de disseminação de informação que fazem o uso de fatos do passado sem nenhum controle. O objetivo, mais precisamente, é melhorar o modo e a finalidade com que tais fatos são lembrados, evitando o enriquecimento ilícito dos canais de informação por meio da exploração de memórias privadas.

³⁹ SCHREIBER, Anderson. *Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado*. Revista Eletrônica Conjur, 12 de junho de 2017. Disponível em: Acesso em 27/04/2021.

De acordo com Stephano Rodotà⁴⁰, o direito ao esquecimento apresenta-se como uma forma de gerir a sua própria memória, devolvendo ao indivíduo a possibilidade de se reinventar, e desenvolver sua própria vida e identidade, por conta própria, se libertando das garras do passado que muitas vezes engaiolam as pessoas em situações que elas não querem mais que façam parte dela.

O direito ao esquecimento teve seu início no campo criminal, com a necessidade de ressocialização daqueles que já cumpriram suas penas e pagaram seus crimes, e que buscavam um novo recomeço.

O conceito foi levado para o direito civil com a ascensão da sociedade da hiperinformação em virtude do grande salto tecnológico gerado pela internet, com o grande fluxo de informações que se perpetuam pela eternidade, conforme será abordado no próximo tópico.

1.3.1 – Advento da Internet e o Direito ao Esquecimento.

A popularização da internet trouxe diversos benefícios para a população, é difícil imaginar um mundo hoje sem redes sociais, sites de buscas e transmissão de arquivos pela rede. Entretanto, uma das maiores invenções do século XX, trouxe diversos problemas sociais com ela. A internet mudou nossa forma de receber e transmitir informação e nos deu a capacidade de termos uma memória infinita e de rápido acesso, surgindo a necessidade de vistoriar a forma como esses dados são dispostos, principalmente quando se trata de dados a respeito da vida privada.

Stephano Rodotà diz:

⁴⁰ RODOTÀ, Stephano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 8.

Assediados por computadores, espiados por olhos furtivos, filmados por telecâmeras invisíveis. Os cidadãos da sociedade de informação correm o risco de parecerem homens de vidro: uma sociedade que a informática e a telemática estão tornando totalmente transparente.⁴¹

Assim, não se pode ignorar que a realidade de que certos direitos a privacidade são feridos pelo uso indiscriminado da internet. Fruto desse uso indiscriminado, surge o efeito da sociedade da hiperinformação, onde todos as pessoas têm acesso a rede de informação infinita, sem uma verificação de veracidade e sem um limite pré-estabelecido entre o público e o privado.

De acordo com Erick Lima:

O processo biologicamente comum de esquecimento transmutou no paradigma da lembrança. Esse discurso pode ser percebido na fala de Gordon Bell, para quem o computador foi criado justamente para armazenar uma vida inteira e conduzir à imortalidade digital. Entretanto, isso não é tudo. A tecnologia atual avançou de forma a permitir que os dados constantemente coletados sejam utilizados também fora do controle pessoal dos donos.⁴²

Ainda sobre o tema, reflète Chiara de Teffé e Fabiana Barletta:

Desde o início dos tempos, para os seres humanos, a regra era o esquecimento e a lembrança, a exceção. Contudo, em razão das novas tecnologias e das redes globais de comunicação em massa, o referido preceito foi drasticamente alterado. Hoje, o esquecimento tornou-se a exceção, e a lembrança, a possibilidade de acesso a uma ampla gama de informações, a regra.⁴³

⁴¹ *Ibidem*, p. 8.

⁴² LIMA, Erick Noleta Kirk Palma. *Direito ao esquecimento*: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf>.

⁴³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *O direito ao esquecimento*: uma expressão possível do direito à privacidade. Revista de Direito do Consumidor. vol. 105. ano 25. p. 33-64. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2016.

Assim, o progresso tecnológico trouxe o desequilíbrio entre aquilo que pode ser lembrado e o que deve ser esquecido. Pois com a memória integral criada pela era digital, o ato de se esquecer tornou-se raridade.

Da mesma maneira que a internet hoje em dia goza de uma fonte inesgotável de informações, esse poder em outros tempos era de uso exclusivo da imprensa, que decidiam as informações que seriam levadas à população e de qual forma.

Tal aspecto sempre foi essencial para nossa organização social, a liberdade de expressão e de imprensa é um dos pilares de uma sociedade democrática. A questão é, até onde a imprensa pode explorar fatos da vida privada de uma pessoa sem que fira seus direitos fundamentais? É objetivo do próximo tópico da presente monografia explorar melhor essa colisão entre direitos fundamentais.

1.3.2. – Colisão entre Direitos Fundamentais, Liberdade de Expressão, Direito à Informação e Liberdade de Imprensa.

A liberdade, *lato sensu*, é um direito fundamental previsto no diploma constitucional brasileiro em seu artigo 5º.⁴⁴

Entretanto, o conceito de liberdade trazido pela carta magna mostra-se extremamente abrangente, não apenas na sua dimensão mais direta como o direito de ir e vir, mas devemos pensar também nas liberdades civis.

Este conceito compreende todas as liberdades que o indivíduo possui, como a liberdade religiosa, liberdade de expressão, liberdade de reunião, liberdade de informação

⁴⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

e etc. Assim sendo, deve-se ser dado maior enfoque na liberdade de informação e de expressão, considerado o intuito da presente monografia.

De acordo com o Ministro Gilmar Mendes, “a liberdade de expressão é um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais, correspondendo a uma das mais antigas reivindicações dos homens de todos os tempos.”⁴⁵

Assim sendo, a liberdade de expressão é o direito de uma pessoa de expor, em público ou em particular pensamentos e opiniões de forma livre, sendo vedada a censura.

Tendo o Brasil vivido um período de ditadura militar, onde este direito fundamental foi duramente atacado, através da censura. Urge a necessidade de se atentar a efetivação desse direito, pois trata-se de uma garantia primordial para o efetivo Estado Democrático de Direito:

A liberdade de expressão é, então, enaltecida como instrumento para o funcionamento e a preservação do sistema democrático (o pluralismo de opiniões é vital para a formação da vontade livre).⁴⁶

Por tudo isso, a Liberdade de Expressão deve ser considerada um aspecto transformador e evolutivo do ser humano, pois através dela, ele discute e repassa suas ideias, emoções, pensamentos e frustrações; não sendo apenas um espectador da vida; tal liberdade pode ser expressada de várias maneiras: pela escrita, por símbolos, pela fala, por sinais e até mesmo através do silêncio.

Nas palavras de Tavares, conclui-se que:

⁴⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva; 2015. p. 263

⁴⁶ *Ibidem*, p. 451.

É um direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singular externar sensações ou intuições, com a ausência da elementar atividade intelectual, na medida em que a compreende.⁴⁷

Tão importante quanto a liberdade de expressão, têm-se também o Direito à informação.

Tamanha sua importância que o mencionado direito vem também no art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos XIV e XXXIII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O artigo 220, *caput*, e §§ 1º e 2º, do mesmo texto legal, também versam sobre o importante direito:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Dessa forma, analisando os mencionados artigos o direito à informação desmembra-se em três esferas distintas: o direito de informar, que se extrai da liberdade de expressão e de imprensa; o direito de acesso à informação – direito a se informar –, que diz respeito a liberdade que todos indivíduo tem de buscar informações públicas; e o

⁴⁷ TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 626.

direito de ser e se manter informado, que é o direito coletivo que a sociedade tem de ser informada pelo Estado e pela imprensa sobre temas de interesse público.

A respeito do tema, diz Patrícia Pinheiro:

A questão da informação assume maior relevância no direito digital em razão de seus desdobramentos comerciais e de responsabilidade civil. O acesso à informação constitui o maior valor de uma sociedade democrática, e a massificação da internet como serviço de informação e informatização, possibilita um aumento de competitividade global de comunidades antes marginalizadas.⁴⁸

Desta maneira, o ditado “a informação é o oxigênio da democracia” é perfeitamente correto, uma vez que, apenas uma sociedade informada tem condições de participar de forma consciente de seus deveres cívicos.

Não obstante, além do livre acesso a informação e a liberdade de expressão, a Constituição Federal de 1988 igualmente ampara a liberdade de imprensa. Que promove garantia aos meios de comunicação para transmitirem discursos, fatos e ideias sem que sejam censurados.

Por certo, o compromisso com a verdade deve estar vinculado no que vier a ser noticiado, possibilitando que o indivíduo tire suas próprias conclusões a respeito do fato.

Opina sobre o tema o Ministro Luís Roberto Barroso:

A expressão [liberdade de imprensa] designa a liberdade reconhecida (na verdade, conquistada ao longo do tempo) aos meios de comunicação em geral (não apenas impressos, como o termo poderia sugerir) de comunicarem fatos

⁴⁸ PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36.

e ideias, envolvendo, desse modo, tanto a liberdade de informação como a de expressão.⁴⁹

Sendo assim, a liberdade de imprensa é constitucionalmente assegurada e seu conteúdo está vinculado aos meios de comunicação em geral, sendo assegurado o direito de transmitir fatos e ideias à população.

Destarte, percebe-se o importante papel exercido pela imprensa no Estado Democrático de Direito. Podendo ser chamada até de “quarto poder do Estado”, em acordo com Dotti⁵⁰.

Por tudo isso, torna-se evidente a importância dessa tríade fundamental, que consiste na Liberdade de expressão, direito a informação e liberdade de imprensa, sendo todos essenciais para a proteção e manifestação do indivíduo. Todavia, surge o questionamento seria esse tal direito absoluto? De acordo com parte majoritária da doutrina, não.

É uníssono o entendimento de que o Estado Democrático de Direito não possui direitos absolutos, pois tal direito seria inquestionável, obrigatório e imutável, e o ordenamento jurídico não permite tão aberração.

Isto advém porque o diploma constitucional brasileiro instaura que os direitos nele inscritos, sejam harmônicos uns com os outros, visando que para garantir a eficiência de um direito fundamental não se pode negar a validade de outro. Conforme explanado pelo Ministro Barroso:

⁴⁹ BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*, in RTDC - Revista Trimestral de Direito Civil, v. 16, p. 90.

⁵⁰ DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 147.

(...) não há direitos absolutos. Sendo assim, todos estão sujeitos a restrições, sejam as decorrentes da atuação do legislador, sejam as que resultarão de sopesamentos feitos pelo intérprete. Ademais, se todos os direitos são restringíveis, a segunda espécie de normas - as de eficácia contida - não tem razão de existir como categoria autônoma. Por fim, reiterando ideia que se tornou corrente, reconhece o autor que todos os direitos dependem de atuações estatais, meios institucionais e condições fáticas e jurídicas para se realizarem.⁵¹

Na mesma linha, o doutrinador Sergio Oliveira demonstra que a liberdade de expressão, informação e imprensa não é de aplicabilidade irrestrita

Evidentemente, o exercício da liberdade há de ser salvaguardado de abusos. Aquele que opina e/ou divulga opiniões não poderá incidir na tipificação da injúria, da calúnia e da difamação. Tampouco lhe será permitido emitir conceitos racistas ou preconceituosos contra qualquer etnia. Em suma, a liberdade deve encontrar seus limites ⁵²

Por conseguinte, é fato que as liberdades analisadas encontram limitações na própria Constituição Brasileira, sendo a prevalência de um ou outro princípio analisado de acordo com o caso concreto. Consoante com o que demonstra Barroso:

(...) é evidente que tanto a liberdade de informação, como a de expressão, e bem assim a liberdade de imprensa, não são direitos absolutos, encontrando limites na própria Constituição. É possível lembrar dos próprios direitos da personalidade já referidos, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem (arts. 5º, X e 220, § 1º), a segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XIII), a proteção da infância e da adolescência (art. 21, XVI); no caso específico de rádio, televisão e outros meios eletrônicos de comunicação social, o art. 221 traz uma lista de princípios que devem orientar sua programação.⁵³

A colisão entre liberdade de imprensa e direito à privacidade e intimidade é recorrente. O professor Marcelo Novelino ensina alguns critérios objetivos que devem nortear a interpretação em casos concretos:

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252

⁵² OLIVEIRA, Sérgio. *Discurso em defesa da liberdade de expressão*. Porto Alegre: Revisão Editora e Livraria, 1998, p. 7.

⁵³ BARROSO, Luis Roberto. op. cit. p. 93.

I – veracidade: a velocidade de transmissão das informações os dias de hoje exige uma investigação proporcional, no sentido de que seja feito todo o esforço ‘possível’ para se averiguar a veracidade da informação (“constitucionalmente veraz”). Como os equívocos não serão raridade, o direito de retificação, em contrapartida, também deve ser assegurado de maneira rápida; II – relevância pública: o que se protege é a informação necessária à formação da opinião pública, em razão da sua importância dentro do sistema político. Por isso, a informação deve ser de ‘interesse geral’ ou ‘relevante para a formação da opinião pública’, eixo em torno do qual gira este direito; III – forma adequada de transmissão: a informação deve ser transmitida de maneira adequada para a formação da opinião pública, sem se estender a aspectos que não interessam a este ponto de vista e sem conter expressões injuriosas ou insultantes às pessoas sobre cuja conduta se informa.⁵⁴

É essencial, ante o exposto, que o magistrado responsável pelo caso concreto tenha o discernimento ao apreciar um conflito sobre o tema, pois deve ser levado em consideração os critérios elencados acima e suas aplicabilidades.

Tais critérios são essenciais para se analisar um conteúdo jornalístico, uma vez que em tempos de internet e a massificação das fake news a dificuldade de se verificar a veracidade de uma informação se tornou muito maior. O segundo critério abordado por Novelino, a relevância da informação, demonstra que só se protege conteúdo que são de relevância social para população, conteúdos que são essências para a formação política e colabora para sua percepção do mundo como agente social. Além disso, Novelino traz a necessidade da forma adequada de transmissão, o conteúdo jornalístico não deve se prestar a fazer juízo de valor e não deve tentar induzir a opinião do público, apesar de a imparcialidade ser algo muito raro no jornalismo brasileiro, é o ideal que se busca como jornalismo, oferecendo as informações para a população e permitindo que o espectador/leitor tire suas próprias conclusões.

Por tudo isso, é necessário salientar que todos os limites legalmente impostos ao gozo das liberdades constitucionais, tem como base o princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio esse, que conforme demonstrado na presente monografia é fundamento para a República e em nenhum momento deve ser mitigado.

⁵⁴ NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 423.

2. CASO AIDA CURI

Após o entendimento da origem histórica, filosófica, hermenêutica e a possível motivação do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. A atual pesquisa busca analisar o RE-1010606⁵⁵, que foi julgado pelo Supremo Tribunal de Justiça com tese de repercussão geral, com o objetivo de entender o caso, expor e compreender os argumentos de ambas as partes. Acredita-se, que após uma análise minuciosa sobre o caso, entenda-se melhor o tema abordado pela presente monografia.

2.1 – Entendendo o Caso e sua Trajetória no Judiciário.

Rio de Janeiro, 1958, um dos primeiros casos de tentativa de estupro seguida de homicídio noticiado nacionalmente. Uma garota de 18 anos vítima de tentativa de estupro foi arremessada do alto de um edifício pelos seus agressores.

O caso tomou repercussão nacional e internacional devido a localidade e circunstâncias do fato. Onde três pessoas tentaram abusar sexualmente de Aida Jacob Curi, que, segundo a perícia, lutou contra os agressores por pelo menos trinta minutos até desmaiar por fadiga. Segundo as investigações, para encobrir o crime os agressores atiraram a jovem do terraço do edifício como uma tentativa de simular um suicídio, causando sua morte.

Após 50 anos do trágico crime, a empresa de telecomunicações Globo, em seu programa “Linha Direta – Justiça”, fez uma espécie de documentário jornalístico com o intuito de relembrar o caso.

Com isso, os irmãos de Aida Curi ingressaram com ação na justiça, reivindicando a defesa da honra de sua irmã e acalorando o debate acerca do direito ao esquecimento,

⁵⁵ BRASIL, op. cit

pois, de acordo com os autores, noticiar tais fatos do passado só traria sofrimento para a família e não existia mais uma função social da informação quanto ao fato.

Em sua inicial, os autores ilustraram que o intuito do programa Linha Direta era puramente comercial, uma vez que, enviaram uma notificação extrajudicial para empresa solicitando que não explorassem a história da irmã e foram ignorados.

Assumindo perfil déspota, arrogante e de “divina onipotência”, a ré ignorou os termos da notificação extrajudicial firmada por todos os irmãos de AIDA CURI, transmitindo o programa que veio a explorar a sua vida, calvário e morte, sem nenhuma ética ou compaixão com a dor alheia.⁵⁶

Dessa forma, os autores tentam afastar a condição jornalística do programa, que, conforme exposto, não tinham a intenção de informar, mas sim de ser sensacionalista e angariar lucros em cima do fato.

A importância desta hipotética reportagem, com efeito, decorre da contemporaneidade da notícia, a qual, se contada cinquenta anos depois, já não teria nenhuma relevância jornalística ou social, porquanto não trará qualquer benefício ao leito ou telespectador.

Diante disto, indague-se: considerando que o assassinato de AIDA CURI ocorreu na década de 50, poderia lhe ser atribuída a característica da contemporaneidade? E mais: qual a relevância jornalística ou social do programa “Linha Direta” sobre a vida de AIDA CURI?

A resposta é simples: não há naquele medonho programa contemporaneidade, tampouco relevância jornalística ou social.⁵⁷

Tal argumento por parte dos autores encontra respaldo na doutrina, uma vez que é essencial para ser protegido pelo direito fundamental da liberdade de imprensa o preenchimento de determinadas características, conforme ilustra Rodrigues:

A liberdade de imprensa, portanto não é um direito superior a todos os demais, nem pode impor-se de forma ilimitada, subjugando e sacrificando outros direitos de origem constitucional, os quais também sustentam a democracia.

⁵⁶ *Ibidem.* p. 12.

⁵⁷ *Ibidem.* p 13.

Por outro lado, é evidente que não se pode, nem se deve calar a imprensa ou censurar o seu exercício, eis que prestadora de um serviço essencial de informação à população, atuando, inclusive e principalmente no policiamento da atividade pública, na defesa do bem social, no aprimoramento dos costumes e na formação da consciência política do povo (...) desvendando crimes, ilegalidades e irregularidades nas mais variadas esferas.⁵⁸

Sendo assim, é notório a colisão entre direitos fundamentais no caso, uma vez que os autores sentiram um ataque em seus direitos da personalidade e nos de sua falecida irmã. Entretanto, conforme explanado na presente pesquisa, ambos os direitos fundamentais não são absolutos e é necessária uma análise minuciosa para que se possa chegar a alguma conclusão. Para isso, faz-se necessário o exame dos argumentos da defesa.

Assim sendo, em sede de contestação a empresa Globo argumenta que as acusações dos autores são infundadas, pois em nenhum momento explorou a vida privada dos autores ou até mesmo de sua irmã, tendo como conteúdo apenas os fatos já publicados e como grande parte do material documentos históricos.

Trata-se de programa jornalístico que busca informar os telespectadores sobre fatos que marcaram sua época e são, por conseguinte, de interesse de toda a coletividade. Grande parte do programa foi composta de imagens de arquivo de matérias jornalísticas da época.⁵⁹

Com isso, a defesa busca afastar a tese presente na inicial que o referido programa tinha apenas a intenção de lucrar com a vida privada dos autores e de sua falecida irmã, e busca ressaltar a importância do programa e de sua característica informativa e jornalística, tendo seu direito garantido pela constituição.

O crime em questão está vivo na memória de todos que acompanharam pela imprensa seu desenrolar e nesse sentido ele faz parte do passado de todos nós. Quanto aos milhões de jovens brasileiros que não se recordam de tais acontecimentos, é forçoso atestar já tiveram acesso a tais informações, pois que são as mesmas divulgadas com grande frequência pelos mais diversos

⁵⁸ RODRIGUES, Daniela Ferro Affonso, *Direito à Privacidade e Liberdade de Expressão*. Revista da EMERJ, vol. 6, n. 24, 2003, p. 287.

⁵⁹ BRASIL, op. cit. p. 128.

veículos de comunicação. E mesmo para aqueles que não conhecem essa triste história os fatos a ela relacionados têm grande interesse, pois é um dos direitos de nossos filhos, ao contrário do afirmado na exordial, ter acesso ao passado da sociedade da qual fazem parte, para que possam compreendê-la melhor.⁶⁰

Dessa maneira a defesa utiliza dos, já mencionados nessa monografia, dispositivos constitucionais, art. 5º, IX e XIV para assegurar seu direito de liberdade de expressão e direito à informação.

Não obstante, os argumentos trazidos pela defesa não encontram sua justificativa apenas no diploma constitucional, tendo também sua base doutrinária, conforme leciona o professor Luis Gustavo Grandinetti:

Em caso de conflito entre a informação jornalística e os direitos da personalidade, é o interesse público que deve presidir a composição da controvérsia. Se a reportagem busca atender o interesse público e, razoavelmente, viola os direitos da personalidade, prevalece, em tese, aquele e não estes.⁶¹

Deste modo, têm-se os argumentos e justificativas de ambas as partes, ilustrando mais uma vez a complexidade da colisão entre direitos fundamentais, colisão essa que abarca grande parte do debate do direito ao esquecimento. Que conforme o Mestre Edilson Pereira de Farias, se revela um dos principais problemas da dogmática sobre os direitos fundamentais:

Assim, os direitos da personalidade à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem constituem limites externos da liberdade de expressão e informação. Entretanto, como esses direitos não estão apenas consagrados pela Constituição Federal como limites daquela liberdade (art. 220, §1º), mas estão tutelados também como direitos fundamentais em si mesmo (art. 5º, X), quando esses direitos entram em fricção com a liberdade de expressão e informação, estamos perante a colisão entre próprios direitos fundamentais, cuja, solução do confronto, se revela um dos problemas nucleares a desafiar a hodierna dogmática sobre os direitos fundamentais.⁶²

⁶⁰ *Ibidem.* p. 129.

⁶¹ CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 128

⁶² FARIAS, Edilson Pereira de. *Colisão de Direitos a Honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 137.

Outrossim, após longo ping-pong processual entre as partes foi prolatada a sentença que julgou improcedente os pedidos dos autores. Decidindo que o programa exibido pela rede Globo não lesaria os direitos da personalidade de Aida ou dos autores, conforme trecho retirado da própria sentença:

Não se vislumbra no episódio 'Aída' do programa Linha Direta, objeto do pedido de indenização deste feito, qualquer insinuação lesiva à honra ou imagem da falecida Aída Curi e tampouco à de seus irmãos ou qualquer outro membro da família. A matéria jornalística não foi maliciosa, não extrapolando seu objetivo de retratar a verdade de fatos acontecidos e que chocaram a sociedade e da época, fatos esses que ainda se revestem de interesse social, visto que crimes contra a honra e contra a mulher, infelizmente, continuam atuais. Por outro lado, em que pesem as lembranças dolorosas que sem dúvida devem acompanhar os autores em virtude do homicídio de que foi vítima sua irmã, não se vislumbra nos autos efetivo prejuízo que possam esses ter experimentado em razão do documentário veiculado, pela matéria de conhecimento público, já longamente discutida e noticiada nos meios de comunicação, ao longo dos últimos cinquenta anos.⁶³

Nota-se que o juízo de primeiro grau mediante ao caso concreto, entendeu a prevalência do direito à informação, entendendo que a mera exibição do fato jornalístico, não seria uma agressão aos autores. Tal entendimento afasta a tese do direito ao esquecimento, pois entende-se que o mero aborrecimento e a mínima lesão ao direito à privacidade dos autores sejam irrelevantes perante à necessidade de informar a população de fatos ocorridos no passado.

Entretanto, os autores não satisfeitos com o resultado, interpuseram apelação com o intuito de reformar a supracitada sentença. Com isso, os apelantes alegaram que o juízo de primeiro grau ignorou o que foi arguido em sua inicial com um único argumento jurídico, a liberdade de expressão, e ignorando a colisão de direitos fundamentais presente na lide, valorizando apenas um dos lados em detrimento do outro.

Numa reflexão global, então, é possível verificar que a liberdade de expressão, *in casu*, foi transformada num obstáculo intransponível pela sentença, insuperável mesmo para os argumentos autorais baseados em outras garantias

⁶³ BRASIL, op. cit. p. 869.

constitucionais, como, p. ex., o da dignidade humana e o da ampla proteção à imagem, vida privada e honra.

Além do evidente erro hermenêutico cometido pelo douto magistrado ao não compatibilizar garantias constitucionais (no mínimo) hierarquicamente iguais, o MM. Juízo *a quo* malferiu as garantias do acesso à justiça e isonomia, pilares do Estado Democrática de Direito.⁶⁴

A indignação dos apelantes é válida, mas não significa que a sentença está indo em conflito com o texto constitucional, uma vez que a solução desse conflito demanda de uma análise casuística do fato, conforme versa o Professor Farias:

Para solucionar a colisão entre os direitos da personalidade em discussão e a liberdade de expressão e informação, com o sacrifício mínimo dos direitos contrapostos, a jurisprudência realiza uma necessária e casuística ponderação dos bens envolvidos no caso particular. Nessa tarefa, uma vez que não existe um critério dogmático *a priori*, a jurisprudência guia-se, principalmente, pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, articulados pela doutrina.⁶⁵

Contudo, a defesa da empresa, agora apelada, apresentou em sua peça de defesa o reforço dos argumentos já apresentados, e tentou afastar qualquer tentativa de mudança no resultado da lide.

Em síntese, a situação concreta é a seguinte: os fatos ocorreram, são públicos e notórios, de interesse da coletividade e da maior relevância social. A divulgação deles pelos meios de comunicação é, pois, um direito de toda a coletividade, que não pode ser prejudicada por interesse particular.⁶⁶

Assim, satisfeita essa fase processual, foi proferido acórdão, negando o recurso da parte autora conforme se demonstra na ementa abaixo:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA “LINHA DIRETA JUSTIÇA”. AUSÊNCIA DE DANO.

⁶⁴ *Ibidem*. p.891

⁶⁵ FARIAS, op. cit. p. 140.

⁶⁶ BRASIL, op. cit. p. 959

Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado “Linha Direta Justiça”.

1- Preliminar – o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas.

2- A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais.

Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos.

A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado.

O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente.

Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou da reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento de seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos.

Recurso desprovido por maioria nos termos do voto do Desembargador Relator.⁶⁷

Posto isso, os desembargadores decidiram por manter a sentença de primeiro grau, reconhecendo que o programa em questão não havia ferido a honra de Aida ou de seus irmãos, que apenas havia retratado caso já de conhecimento público em caráter jornalístico, tendo como embasamento o direito fundamental da liberdade de expressão e o direito à informação.

Entretanto, a votação nesse sentido não foi unânime, tendo a Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro, votado em divergência com a maioria. Em conformidade com a ótica da Desembargadora, o programa Linha Direta – Justiça não possui caráter jornalístico e sim teatral.

⁶⁷ *Ibidem* p. 974.

Ora, é difícil não reconhecer um caráter nitidamente teatral em uma produção televisiva que se utiliza de atores para representar cada um dos personagens envolvidos no crime, dando-lhes gestual, figurino e falas, além de utilizar-se de recursos sonoros, tais como música incidental, para emprestar “clima” a determinadas cenas mais fortes.

Programa jornalístico é o “Jornal Nacional”, O Globo Repórter, que veiculam notícias, que são transmitidas aos telespectadores através de seus jornalistas, locutores, que não se valem de atores para apresenta-las ao seu público. Dão a notícia com clareza, imparcialidade e sem floreios, como deve ser.⁶⁸

Ao afastar o caráter jornalístico do programa, a magistrada enxergou a ofensa aos direitos da personalidade de Aida, que teve sua morte exibida nacional de forma teatral e de seus irmãos que tiveram que reviver a morte de sua irmã.

De acordo com a visão da desembargadora, e sob um viés abordado nas doutrinas que foram trazidas na presente pesquisa, ao se afastar o caráter jornalístico do programa, os direitos da personalidade sofrem maior ameaça do que a liberdade de expressão nessa colisão entre os direitos fundamentais. Uma vez que a obra teatral não preencheria as características necessárias para ser tão duramente protegida em detrimento do direito de outras pessoas.

Apesar disso, o voto foi vencido e foi decidido por manter a sentença de primeiro grau, que garantiu o caráter jornalístico do programa em defesa da liberdade de expressão.

Contudo, a parte autora não desistiu de sua tese e certa que seus direitos haviam sido feridos, esgotou seus meios recursais na tentativa de ter seu direito reconhecido e receber sua indenização, levando o caso ao STF através do Recurso Extraordinário 1010606.

⁶⁸ *Ibidem.* p. 1030

Antes de adentrar no caso do STF em si, que será feito com maior atenção no próximo capítulo, abrange-se o debate acerca da efetividade do supracitado recurso em contraste com o direito ao esquecimento.

2.2 O Efeito Streisand.

Com o intuito de acrescentar uma reflexão alternativa, convoca-se na presente pesquisa o fenômeno conhecido como efeito Streisand. Para que seja estudado tal conceito, é necessário que se trate brevemente do caso que o originou.

Barbra Streisand é uma atriz norte-americana, mundialmente famosa, que teve o auge de sua carreira nos anos 60 e foi vencedora de inúmeros prêmios. Entretanto, Barbra não ficou conhecida apenas por seu trabalho como atriz, sendo conhecida também por um vernáculo jurídico, o “efeito Streisand”.

No começo dos anos 2000, Barbra impetrou uma ação contra um fotógrafo e um site que armazena fotos, no estado da Califórnia, Estados Unidos. O intuito da ação era a indenização de 50 milhões de dólares pela postagem de uma foto e sua retirada da internet.

Sendo o valor a indenização exorbitante, espera-se que a foto de que se fala mostra a atriz em situação constrangedora. Contudo, a foto que originou a ação é uma foto realizada a distância, que exhibe apenas a mansão de Barbra, no litoral da Califórnia, não aparecendo sequer se Barbra está ou não na foto. A foto foi tirada de um helicóptero, mostrando apenas uma noção estimada da propriedade da atriz e sua piscina.

O site que hospedava a foto se chama California Coastal Records Project e tem como objetivo registrar belezas naturais no litoral californiano. Não podendo ser confundido com o serviço que fazem os *paparazzis* que tentam flagrar clicks de famosos com finalidades comerciais.

O fato é, que antes do ajuizamento da ação a mencionada foto foi baixada seis vezes. Após o ajuizamento da ação a quantidade de downloads subiu para 450 mil, se tornando um viral e a foto hoje pode ser facilmente encontrada na internet.

Observando o sentido factual desse caso, foi denominado pela primeira vez o termo “efeito Streisand”. Tendo seu significado a referida história onde ao se ajuizar ações de indenização e de retirada de conteúdo da internet, mais atenção se traria para o fato.

Fazendo um paralelo com o caso abordado nessa monografia e seu objetivo, é importante a seguinte reflexão. O objetivo dos irmãos de Aida é obter o direito ao esquecimento e proteger a memória de sua irmã, todavia, a presente luta processual e o julgamento do caso pelo Supremo Tribunal Federal, sendo amplamente divulgado pela mídia não geraria justamente o efeito contrário?

Levando em consideração que o programa que reviveu a história de Aida foi exibido em 2004 e seu julgamento pelo STF se deu em 2021, é de se observar que a disputa processual manteve vivo o assunto em âmbito nacional.

Isto posto, torna-se evidente que o efeito Streisand é um empecilho para o direito ao esquecimento, uma vez que o direito que se tenta proteger, a privacidade, é ainda mais violada, pois por mais que se tire algo da internet, os curiosos sabem do acontecimento através da mídia e sempre comentam e pesquisam sobre o caso.

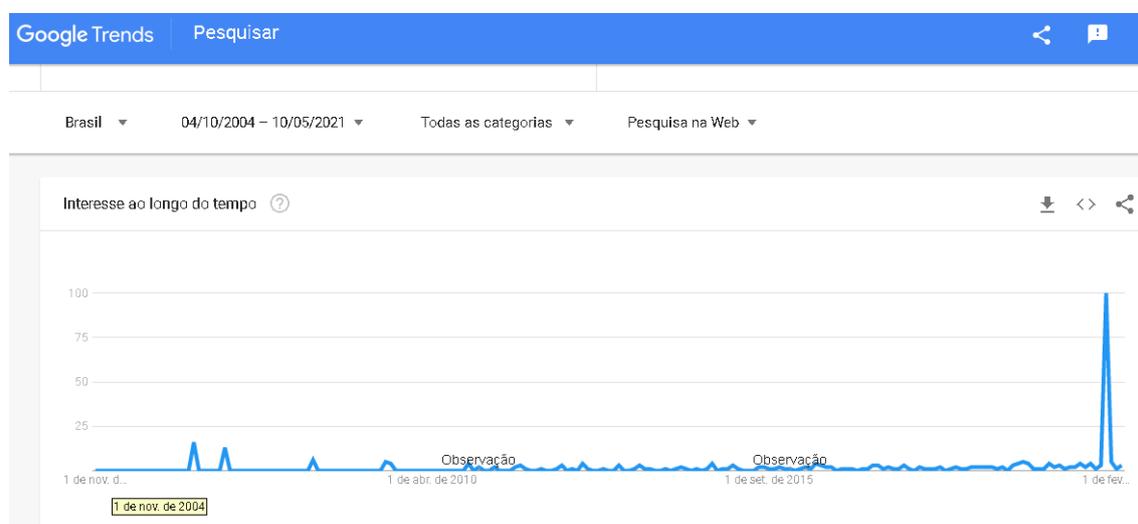
Tal fenômeno se relaciona com o caso de Aida Curti, dado que seu nome foi completamente associado com a tese do direito ao esquecimento e tais pesquisas serão para sempre relacionadas na internet, inviabilizando o objetivo inicial da demanda, ser esquecida. Em conformidade com o proposto, leciona Schreiber:

A associação, portanto, sobrevive indiretamente, por meio da recordação permanente do acontecimento. Prova de que, na internet, a emenda pode ser tão devastadora quanto o soneto.

Por meio de uma atividade aparentemente neutra, os motores de busca acabam por ditar a compreensão que os usuários da internet terão de um determinado fato ou de certa pessoa.⁶⁹

Ao se analisar o termo de busca “Aída Curi” no site Google Trends, que é fornecido pelo buscador Google, torna evidente o impacto do julgamento pelo STF no interesse das pessoas pelo tema. Veja o gráfico a seguir:

ILUSTRAÇÃO 1 – Trends do Termo de Busca *Aida Curi*.⁷⁰



Por tudo isso, é fundamental pensar no efeito Streisand e sua ocorrência na viabilidade do direito ao esquecimento. Tendo que ser levado em consideração e avaliado maneiras de se mitigar parcial ou totalmente tal efeito colateral.

Uma das possibilidades para se atenuar tal fenômeno é a possibilidade de se manter o processo em segredo de justiça. Impondo certas dificuldades ao acesso dos autos por terceiros.

⁶⁹ SCHREIBER, op. cit. p. 172.

⁷⁰ GOOGLE, Trends do Termo *Aida Curi* no Site de pesquisa Google. Disponível em: <<https://trends.google.com.br/trends/explore?date=2004-10-04%202021-05-10&geo=BR&q=Aida%20Curi>>. Acesso em: 10/05/2021

Entretanto, determinada postura resultaria mais uma vez na colisão de direitos fundamentais entre direito à privacidade e direito a publicidade, sendo a justificativa para exceção da publicidade dos autos a proteção aos direitos a personalidade.

Tal postura teria sua base legal no artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: (...) III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

O dispositivo legal citado faz menção à garantia constitucional de privacidade, presente no artigo 5, inciso X da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Diante disso, sob uma análise conjunta de ambos os artigos se justifica a utilização do segredo de justiça como medida para cabível para se remediar tais efeitos colaterais, cabendo ao juiz estabelecer ou não a confidencialidade do caso.

Determinada medida poderia ser um agente paliativo, mas não seria a solução, pois até mesmo caso que estão sob a proteção do segredo de justiça são alvos de matérias jornalísticas e atraem curiosos. Assim, mostra-se difícil remediar esse resultado prático do direito ao esquecimento, que é o efeito Streisand.

3 – CASO AIDA CURI NO STF

Não satisfeito com o resultado dos julgamentos na primeira e na segunda instância, os autores recorreram a até a mais alta das câmeras julgadores no ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 1010606.

Com o objetivo de fazer válida a tese do direito ao esquecimento e apontar uso abusivo da liberdade de expressão por parte da empresa Globo, o RE ganhou o caráter de repercussão geral. Assim, o que foi decidido pelo Supremo terá que ser seguido pelos demais tribunais brasileiros.

O recurso aponta a colisão entre os direitos fundamentais e reforça a tese da necessidade de uma proteção a dignidade da pessoa humana em detrimento da liberdade de expressão.

É de interesse geral, política e socialmente, o reforço à proteção da dignidade humana frente aos ares deste novo tempo, onde o poder da mídia tem alcançado novos patamares, com influência rápida, direta e quase sempre irremediável na vida da sociedade.⁷¹

Apesar do esforço da parte autora, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de não conhecer o direito ao esquecimento, optando por proteger a liberdade de expressão e o direito à informação em detrimento da ofensa à dignidade da pessoa humana que alegou ter sofrido os irmãos de Aida.

Com o objetivo de entender o que levou os Ministros a votarem nesse sentido, a presente pesquisa busca agora analisar os votos proferidos pelos magistrados.

⁷¹ BRASIL, op. cit. p. 1170

3.1 Análise do voto do Relator

De início, busca-se analisar o voto do Relator do processo, o Ministro Dias Toffoli, que iniciou seu voto fazendo um apanhado histórico, citando grandes casos internacionais que deram origem ao debate acerca do direito ao esquecimento, como o Caso Lebach, com o objetivo de definir qual o sentido atribuído à expressão que seria julgada pela corte.

Após a digressão histórica, o relator busca entender a nomenclatura 'direito ao esquecimento' e tece críticas a respeito do termo.

Quanto à expressão 'direito ao esquecimento', consigno que, embora não corresponda fielmente a suas versões em língua estrangeira, trata-se de nome já difundido em nossa doutrina e em decisões da Justiça nacional, pelo que, neste voto, em busca da racionalidade hermenêutica, se manterá o uso do termo. No que respeita à multiplicidade de situações que se pretende ver abarcada pelo termo 'direito ao esquecimento', importa reconhecer que, de fato, para a construção de um conceito, se deve partir do pressuposto de que, sintática ou juridicamente, não se podem conceber, sob o mesmo título, manifestações absolutamente distintas, sob pena de não se ter um verdadeiro instituto.⁷²

A posição adota pelo ministro possui respaldo na doutrina:

Não é a mais adequada para designar o direito em questão, já que, a rigor, traduz apenas um efeito desejado e não necessariamente alcançado pelo sujeito envolvido na informação cuja disseminação pretende restringir.⁷³

Assim, o relator delimita duas questões a serem trabalhadas no seu voto, que são: quais seriam os elementos essenciais formadores do direito ao esquecimento e o que distinguiria ele dos direitos já previstos no ordenamento brasileiro.

⁷² *Ibidem*. n.p.

⁷³ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. *O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual*. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em 12/5/21).

De imediato, o ministro destaca a necessidade da licitude das informações para serem abordadas pelo direito ao esquecimento, pois para as informações inverídicas e ilicitamente obtidas, o ordenamento brasileiro já possuía ferramentas para lidar.

Começo destacando que, para fins de abordar o direito ao esquecimento, é necessário apartar de sua abrangência as informações ilícitas, ou seja: é preciso desconsiderar as informações inverídicas e as informações adquiridas ou utilizadas contrariamente à lei. Para a proteção contra informações inverídicas ou ilicitamente obtidas/utilizadas, o ordenamento jurídico é farto, seja em âmbito penal, seja em âmbito cível.⁷⁴

Dessa maneira, o relator elenca também a necessidade do decurso do tempo para caracterizar o direito ao esquecimento, ilustrando que o elemento temporal seria o caráter principal para caracterização de tal direito.

Como se observa, a pretensão encerrada no título 'direito ao esquecimento' tem o tempo como elemento central porque seria ele propulsor de degradação da informação do passado, a qual – mesmo verídica – se faria desatualizada e descontextualizada, porque divulgada em momento significativamente díspar da ocorrência dos fatos, induzindo a uma percepção fragmentada sobre a pessoa do envolvido.⁷⁵

Com base nesses aspectos, o magistrado conclui que o direito ao esquecimento é a pretensão apta a impedir a divulgação de fatos verídicos e obtidos licitamente, mas que, em virtude da passagem do tempo, teriam se tornado fora de contexto e não seriam mais relevantes para o interesse público.

Feito isso, o ministro busca discutir a existência ou não de um direito fundamental ao esquecimento, trazendo três possíveis posições para tal questionamento; (i) reconhecer a existência de um direito fundamental explícito; (ii) afirmar existir um direito fundamental implícito, que decorre da dignidade humana e da privacidade; (iii) não reconhecendo a sua existência como direito fundamental autônomo, mas que admite

⁷⁴ BRASIL, op. cit. n.p.

⁷⁵ *Ibidem.* n.p

identificá-lo como suporte fático de alguns direitos fundamentais do art. 5º, inciso X⁷⁶ da Constituição.

Logo após o relator ilustra a associação do direito ao esquecimento com os direitos da personalidade e levanta questionamentos.

Essa tão íntima relação entre o direito ao esquecimento e os direitos da personalidade/privacidade faz suscitar questionamentos. De um lado, quanto à própria existência do direito ao esquecimento, indaga-se: é possível conceber um direito que está sempre direcionado a garantir outra espécie de direito (nome, imagem, honra, ressocialização, proteção de dados)?

De outro lado, para os que defendem sua existência, a íntima relação com os direitos fundamentais suscita questionamentos quanto à autonomia do direito ao esquecimento frente àqueles.⁷⁷

No entendimento do ministro, a resposta para os questionamentos vai no sentido da inexistência no ordenamento jurídico brasileiro de um direito genérico nesse sentido, seja de forma implícita ou expressa.

Dessa forma, o magistrado busca afastar a tese que o tempo seria o elemento crucial para a transformação de um fato e na sua relevância.

Não nego o impacto do tempo na percepção humana dos acontecimentos que envolvem informações ou dados dos indivíduos, pois é certo que a mesma informação ao tempo dos acontecimentos e anos após servirá, a cada divulgação, a propósitos diversos. Porém, a meu ver, a passagem do tempo, por si só não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito.

⁷⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁷⁷ BRASIL, op. cit. n.p.

O entendimento do relator é no sentido de que os fatos devem ser preservados e esses são essenciais para os estudos das ciências sociais e para o desenvolvimento humano.

Além disso, o relator ainda direciona seu voto no sentido de reforçar a necessidade que o ser humano possui em saber os fatos da sua história e os fatos do passado que fizeram parte do contexto social da época, reforçando o caráter de interesse público nos acontecimentos do passado.

Ressalte-se que, quando se fala em “verdade histórica”, não se está apenas falando em fatos atinentes a pessoas mais proeminentes da ordem social, mas a todos os fatos que possam, de algum modo, compor o objeto de interesse das ciências sociais ou mesmo das relações humanas.

Os homens, em suas relações, também possuem interesse em conhecer os fatos, em apurar suas instituições e em rever seus acertos e erros como sociedade. A isso se chama, comumente, de “interesse público” no conhecimento dos fatos.⁷⁸

Desse modo, o ministro ilustra que os fatos que são de interesse público pressupõem licitude e que a licitude implica em respeito aos direitos da personalidade. Sendo que um fato que possa ser licitamente obtido e divulgado é de interesse público.

Não obstante, o relator ainda traz em seu voto a demonstração que o legislador, em outras situações, optou por garantir a máxima proteção aos direitos da personalidade em detrimento da liberdade de expressão.

O Código Penal tipificou as condutas dirigidas contra a honra nos tipos de calúnia, injúria e difamação (arts. 138 a 145 do CP); no mesmo passo, o Código Civil previu indenização em tais situações (art. 953 do CC/02). O mesmo Código Civil, em seu art. 20, protege a imagem, dispondo que sua utilização pode ser proibida e mesmo indenizada se atingir “a honra, a boa fama ou a respeitabilidade” do sujeito. O direito ao nome, na sua função de individuar a pessoa, encontra resguardo nos arts. 16 a 19 do CC/02, assegurando-se, inclusive, que o nome “não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (art. 17). Adicionalmente, o art. 21 do CC/02 dispôs

⁷⁸ *Ibidem.* n.p.

sobre a proteção à vida privada da pessoa natural e, salvo disposição legal em contrário, todos esses direitos da personalidade são “intransmissíveis e irrenunciáveis”.⁷⁹

Dessa forma, o magistrado ainda traz notícias onde a justiça brasileira tem decidido no mesmo sentido. Entretanto, todas as decisões, nenhuma faz menção ao aspecto temporal.

Por tudo isso, torna-se evidente que existe uma vasta proteção constitucional e jurisprudencial aos direitos da personalidade, mas que independente do efeito do tempo, o contexto fático tem sido preservado.

Nenhuma lei pode estipular obrigações ao cérebro humano, nele inserido sentimentos ou pensamentos. Ninguém, assim, é obrigado a se desfazer de seu direito à informação para permitir a terceiros uma vida livre do conhecimento de seus erros passados.⁸⁰

Assim, o voto continua a demonstrar a importância da valorização do passado, da memória e sua necessidade de proteção. Entretanto, o tema quando é voltado para o âmbito digital, torna-se um pouco mais complexo, motivo que faz o relator analisar de forma atenciosa a questão.

O temor de que os bancos de dados fossem utilizados contra os interesses do indivíduo, impulsionou, já desde a década de 60, os estudos sobre o novo e fatal risco à privacidade. Assim, foi tomando corpo a proposta de que as informações pessoais deveriam ser propriedade de seus titulares.⁸¹

Em virtude desse quadro, o ministro demonstra que o Brasil já possui legislação pertinente para tratar de temas no âmbito digital. Trata-se da edição da Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), que traz em seu art. 1º:

⁷⁹ *Ibidem.* n.p.

⁸⁰ *Ibidem.* n.p.

⁸¹ *Ibidem.* n.p.

Art 1º - Sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural

Assim sendo, nota-se que não se localiza dispositivo que procura assegurar, em âmbito digital, que os indivíduos protegidos pela norma não possam ser confrontados sobre seus dados que, no passado, tenha sido divulgado de forma lícita.

Desse modo, o relator entende que o legislador foi propositadamente silente em não reconhecer o direito ao esquecimento e demonstra ainda que a legislação em nenhum momento trouxe um direito ao indivíduo de se opor a publicações em que os dados foram obtidos licitamente. Pelo contrário, a LGPD traz expressamente em seu art. 4º no sentido de que não se aplica o tratamento de dados pessoais àquilo que for realizado para fins exclusivamente jornalístico e artísticos.

Além disso, o ministro trabalha o tema da sociedade da “hiperinformação”, trazendo um paralelo com o movimento ludista, onde os funcionários quebravam as máquinas pelo medo de perder seu emprego em plena revolução industrial. Com a sociedade da informação não é diferente.

Nesse espaço em que a informação ganha profunda relevância, de um lado, observa-se a ampliação da democracia informacional, pela oferta significativa do conhecimento e de informações; de outro, agiganta-se a preocupação político-institucional com a tutela de dados e com informações pessoais.⁸²

A respeito da sociedade contemporânea, o filósofo sul-coreano, Byung-Chul Han retrata bem como a sociedade moderna mudou seu modo de funcionamento e como isso reflete na psique humana.

⁸² *Ibidem.* n.p

A sociedade disciplinar de Foucault, feita de hospitais, asilos, presídios, quartéis e fábricas, não é mais a sociedade de hoje. Em seu lugar, há muito tempo, entrou uma outra sociedade, a saber, uma sociedade de academias de fitness, prédios de escritórios, bancos, aeroportos, shopping centers e laboratórios de genética. A sociedade do século XXI não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais “sujeitos de obediência”, mas sujeitos de desempenho e produção. São empresário de si mesmos.⁸³

Tal definição abarca o conceito da sociedade da hiperinformação, uma vez que o ser humano se vê massificado de informação o tempo todo e se cobra muito das pessoas que esteja informado o tempo todo, a sociedade atual não permite a ignorância. Contudo, nem sempre as informações serão construtivas ou até mesmo verdadeiras, mas não importa mais, o importante é manter-se informado.

Apesar dos problemas gerados pela sociedade da informação, como a dificuldade de delimitar a vida privada e propagação de informações falsas, seus benefícios para sociedade são evidentes e também devem ser levados em consideração, pois com a coleta e transmissão de dados pode-se gerar produtos e serviços com maior qualidade e especificidade. Como aponta Rodotá:

A sociedade da informação se especifica, portanto, como 'sociedade dos serviços', com elevada padronização e crescentes vínculos internacionais. Disso decorrem duas consequências: quanto mais os serviços são tecnologicamente sofisticados, mais o indivíduo deixa nas mãos do fornecedor do serviço uma cota relevante de informações pessoais; quanto mais a rede de serviços se alarga, mais crescem as possibilidades de interconexões entre bancos de dados e disseminação internacional das informações coletadas.⁸⁴

Sendo assim, no entendimento proposto pelo voto, a proteção da privacidade e dos direitos da personalidade, sob a ótica do direito ao esquecimento, como uma reação à invasão da privacidade, se parece com a reação dos ludistas, que frente as novas tecnologias não sabiam como lidar e tentavam destruir as máquinas que roubariam seus empregos. Sendo que, aqui, tente-se combater o desenvolvimento da tecnologia da

⁸³ HAN, Byung-Chal. *Sociedade do Cansaço*. 2ª Edição ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. p. 23.

⁸⁴ RODOTÁ, op. cit. p.66.

informação, requerendo o domínio completo do indivíduo sobre seus dados, até mesmo sobre o direito das outras pessoas se informarem.

Outrossim, o ministro traz em seu voto a valorização da liberdade de expressão e seu importante papel na construção de uma sociedade democrática.

A liberdade de expressão é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluta que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito – dentre tantos outros – foi duramente sonogado ao cidadão. Graças a esse ambiente pleno de liberdade, temos assistido ao contínuo avanço das instituições democráticas do país. Por tudo isso, a liberdade e os direitos dela decorrentes devem ser defendidos e reafirmados firmemente.⁸⁵

Contudo, faz ressalvas sobre esse direito fundamental:

E em que situações se identificaria esse perigo? A meu ver, a manifestação do pensamento, por mais relevante que inegavelmente seja, não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem sobretudo contra o princípio democrático, que compreende o “equilíbrio dinâmico” entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância.⁸⁶

Assim sendo, questiona-se se liberdade de expressão deve ser restringida no caso da divulgação de fatos da vida privada de um indivíduo que lhe causem desconforto e desgosto. Em concordância com o relator, não deve, vide:

A liberdade de expressão protege não apenas aquele que comunica, mas também a todos os que podem dele receber informações e conhecer os pensamentos. A ponderação, assim, na pretensão ao direito ao esquecimento não se faz apenas entre o interesse do comunicante, de um lado, e o do indivíduo que pretende ver “tornados privados” dados ou fatos de sua vida, de outro. Envolve toda a coletividade, que será cerceada de conhecer os fatos em toda a sua amplitude.⁸⁷

⁸⁵ BRASIL, op. cit. n.p.

⁸⁶ *Ibidem.* n.p

⁸⁷ *Ibidem.* n.p

Dessa forma, o entendimento proposto por Toffoli é que o ocultamento de informações verdadeiras e publicações lícitas privaria os seus destinatários de conhecer com integralidade os elementos e o contexto formador do fato.

Por tudo isso, entende o relator que a previsão ou aplicação de um direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Uma vez que, um comando jurídico que classifique a passagem do tempo como um agente restritivo à divulgação da informação verdadeira e lícita seria uma restrição excessiva às liberdades de expressão e ao direito à informação de todos os cidadãos.

Ademais, com base nos elementos expostos, têm-se a proposta de tese oferecida pelo relator:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.

Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.⁸⁸

Sendo assim, entende o relator pelo não conhecimento do dito direito ao esquecimento, por entender que o ordenamento jurídico brasileiro já possui as ferramentas necessárias para a defesa dos direitos da personalidade e o direito em questão seria uma medida muito extrema e agrediria à liberdade de expressão.

Todavia, após encerrar a explanação dogmática e resolver a colisão entre direitos fundamentais, decidindo pela proteção da liberdade de expressão, o magistrado passa a analisar o caso concreto.

⁸⁸ *Ibidem.* n.p

O programa, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou episódios de outras vítimas de violência contra a mulher (como Ângela Diniz), cumprindo um papel jornalístico não apenas de informar, mas também de promover questionamentos jurídico-sociais importantes, máxime quando considerado que debates sobre a violência contra a mulher têm fomentado a edição de normas mais rigorosas para os casos como o versado nestes autos. Também, em grande medida pela mesma razão, não vislumbro inconstitucionalidade pelo ângulo da violação dos direitos da personalidade, uma vez que não houve divulgação desonrosa à imagem ou ao nome da vítima falecida, tampouco de seus familiares. Há que se ter, por certo, um adicional cuidado no exame do resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes (e, nesse ponto, incluo seus familiares, tão duramente atingidos pelas consequências do delito), sobretudo no que tange aos crimes bárbaros que ainda assolam nossa sociedade. Todavia, no caso, não identifiquei, por qualquer ângulo, abuso na forma de expressão utilizada pela recorrida.⁸⁹

Desse modo, na interpretação do ministro o programa em questão não ofenderia a honra de Aída, possuindo apenas caráter jornalístico e cumprindo sua função social de informar e trazer reflexão para a população.

No fim, o relator ilustra o caráter sociológico e sua importância em trabalhar o tema da violência contra a mulher e exalta a reflexão proposta pelo programa. Afinal, 50 anos após o crime contra Aída Curi, as mulheres são mais ou menos respeitadas?

A pergunta não poderia ser mais atual. Passados mais de 60 anos do assassinato de Aída Curi, as mulheres em nosso país são mais ou menos respeitadas? Na sessão de ontem, iniciei meu voto apontando os graves números do feminicídio no país e destacando o compromisso do Judiciário, dentro de seu âmbito de competências, com a condução de medidas eficazes ao combate dessa forma de violência tão lamentavelmente materializada em nossa sociedade. Violência que se apresenta, ademais, como o desfecho de múltiplas, e por vezes silenciosas, formas de desrespeito cotidiano à mulher. Casos como o de Aída Curi, Ângela Diniz, Daniella Perez, Sandra Gomide, Eloá Pimentel, Marielle Franco e, mais recentemente, da juíza Viviane Vieira, entre tantos outros, não podem e não devem ser esquecidos.⁹⁰

Assim sendo, votou o relator no sentido do não provimento do recurso extraordinário e pelo indeferimento da indenização formulada contra a empresa Globo.

⁸⁹ *Ibidem*. n.p

⁹⁰ *Ibidem*. n.p

3.2 Votos dos demais ministros.

Após a análise do voto do relator, faz-se necessário breve estudo acerca dos demais votos, que rejeitaram por 9x1 a existência do direito ao esquecimento, seguindo o voto do relator.

Em primeiro momento observa-se o voto da Ministra Cármen Lúcia, que votou acompanhando o voto do relator, segundo a ministra, não existe como se extrair do sistema jurídico brasileiro um direito ao esquecimento que limite a liberdade de expressão e a memória coletiva.

Com um voto repleto de reflexões sociais e filosóficas a ministra argumentou que reconhecer o direito ao esquecimento seria um desrespeito as gerações futuras, pois não é possível negar aos mais jovens o direito de conhecer a história de seu país.

Num país de triste desmemória como o nosso, discutir o direito ao esquecimento como direito fundamental, de alguém poder impor silêncio ou segredo de fato ou ato que pode ser de interesse público, seria um desaforo jurídico para a minha geração. A minha geração lutou pelo direito de lembrar.⁹¹

Logo após, votou o ministro Ricardo Lewandowski, que acompanhou o entendimento de Cármen Lúcia e conseqüentemente o do relator. Em seu voto, o ministro destacou que o direito ao esquecimento necessita de uma atenção casuística e deve ser analisado caso a caso para que se encontre uma ponderação dos valores entre a liberdade de expressão e a preservação da intimidade.

No caso concreto, o magistrado fez questão de frisar que um dos autores havia escrito dois livros baseado no tema, e reforçou uma máxima do direito que ninguém pode

⁹¹ *Ibidem.* n.p

comportar-se contra seus próprios fatos. Então não caberia razão os autores, pois eles mesmo já haviam expostos o crime com o intuito de angariar lucro.

Dando continuidade ao julgamento o Ministro Gilmar Mendes divergiu parcialmente do relator, uma vez que entendeu ser válida a indenização aos recorrentes, mas concordou com o relator no sentido de não conhecer o direito ao esquecimento.

O ministro entende a divulgação jornalística ou acadêmica de fatos verídicos, que haja interesse público ou histórico deve ser permitida e se houver abusos cabe direito de resposta ou indenização.

Ainda na análise do magistrado, divergiu do relator por entender que o programa Linha Direta foi humilhante para a família da vítima ao reconstituir a morte de Aída. Pois, de acordo com Mendes, o programa deu a entender que a ingenuidade de Aída nos fatos culminou na sua tentativa de estupro e em seguida seu homicídio.

Por tudo isso, o ministro votou pela devolução do processo para a primeira instância, para avaliar a indenização de danos morais à família.

Desta maneira, o julgamento continuou e em seguida votou o ministro Marco Aurélio, que proferiu um voto curto e logo de imediato ressaltou não ter acompanhado todo o debate em tempo real por razões médicas.

Todavia, o magistrado acompanhou o voto do relator, ressaltando que as manifestações do pensamento, da criação e da informação não devem sofrer qualquer restrição em virtude dos ares democráticos em que vivemos.

O Brasil deve contar com memória. E em fatos positivos e negativos, não apenas o que agrade a sociedade. Não cabe em uma situação como essa

simplesmente passar a borracha e partir para um verdadeiro obscurantismo, um retrocesso em termos de ares democráticos.⁹²

Continuamente, proferiu o voto o presidente do Supremo Luiz Fux, que acompanhou o voto do relator, não reconhecendo o direito ao esquecimento e nem a indenização.

Ressaltou o presidente que o programa tinha um caráter pedagógico, no sentido de retratar o contexto da violência contra a mulher no Brasil.

Esse caso, além de histórico, é um caso pedagógico. É um caso que se encaixa no direito que a população tem de conhecer fatos históricos. No caso aqui, crimes célebres que são retratados diuturnamente. E o problema da contemporaneidade é um problema que não nos deve iludir. Porque na verdade o valor da reportagem está exatamente no resgate histórico desse crime.⁹³

Por ser natural do Rio de Janeiro, Fux ressaltou que o caso até nos dias de hoje marca o bairro de Copacabana e reforça o caráter histórico do programa.

Ato contínuo, o ministro Nunes Marques acompanhou parcialmente o voto do relator, concordou com o relator no sentido do não reconhecimento do direito ao esquecimento e destacou que a legislação brasileira não possui embasamento para o reconhecimento de tal direito.

No entanto, Marques votou no sentido que a família de Aída deveria ser indenizada pelo dano moral sofrido, pois foi utilizado imagens da vítima e de seus familiares para a produção do programa. Reforçou ainda que não é possível apagar fatos do passado, mas que é necessário respeito e zelo a memória da vítima ao se publicar algo.

⁹² *Ibidem.* n.p

⁹³ *Ibidem.* n.p

Continuadamente, o ministro Alexandre de Moraes votou no sentido de acompanhar o voto do relator, não reconhecendo o direito ao esquecimento e nem a indenização.

De acordo com o magistrado, um reconhecimento amplo e genérico do dito, direito ao esquecimento, se assemelha com a censura prévia. Segundo ele, o veículo que extrapolar os limites da responsabilidade deve ser processado pelas normas que já existem na constituição.

Prontamente, tem-se o voto da ministra Rosa Weber, que decidiu por acompanhar o relator. Em seu voto a ministra traçou um paralelo entre o direito da informação e a proteção à privacidade, considerando ilegal o direito ao esquecimento.

Além de inconstitucional, a exacerbação do direito ao esquecimento é exemplo do tipo de mentalidade, que revestida de verniz jurídico, direta ou indiretamente contribui para, no longo prazo, manter um país culturalmente pobre, a sociedade moralmente imatura e a nação economicamente subdesenvolvida.⁹⁴

Em contrapartida, o ministro Edson Fachin votou em sentido contrário ao relator, sendo o único a reconhecer o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, ele rejeitou que o apontado direito se aplicaria no caso em questão.

Eventuais juízos de proporcionalidade em casos de conflitos ao direito ao esquecimento e a liberdade de expressão devem sempre considerar a posição de preferência que a liberdade de expressão possui no sistema constitucional brasileiro, mas também devem possuir o núcleo essencial do direito da personalidade⁹⁵

Dessa forma, o magistrado reconheceu a existência de um direito ao esquecimento no Brasil, mas entendeu que a liberdade de expressão sempre vai possuir preferência no

⁹⁴ *Ibidem.* n.p

⁹⁵ *Ibidem.* n.p

sistema constitucional, mas também não se deve deixar de lado os direitos da personalidade, necessitando de uma análise do caso concreto para se avaliar qual direito merece ser protegido. No entendimento do ministro, o caso de Aída não merece ser protegido pela figura do direito ao esquecimento, pelo seu caráter jornalístico e histórico.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, a presente pesquisa buscou demonstrar que o direito à privacidade, à honra e à intimidade estão relacionados com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, sendo assim, a preservação de tal princípio é essencial para garantir a qualidade de vida de todos.

Dessa forma, buscou-se demonstrar que a sistemática do direito ao esquecimento, que se mostra de grande relevância para a sociedade contemporânea. Uma vez que, com o advento da internet a discussão sobre lembrar e esquecer foi para outro patamar, pois com a tecnologia a memória plena virou regra.

Como visto ao longo do estudo, embora a sua origem tenha sido vinculada ao âmbito do direito penal, o direito ao esquecimento não é aplicável somente àqueles que em algum momento de sua vida cometeram crimes, foram condenados e cumpriram suas penas. Ele também poderá ser reivindicado por familiares de vítimas de crimes que tiveram o fato explorado pela mídia e sentiu uma ofensa à sua honra, privacidade e intimidade. Não suficiente, ainda é defendida sua aplicabilidade no âmbito digital, para remover conteúdos que trazem algum tipo de desconforto ou trauma para o indivíduo.

Assim sendo, tornou-se evidente a importância da proteção a vida privada e a intimidade. Essa proteção, através da Constituição e dos direitos da personalidade no Código Civil, tem como objetivo proteger o indivíduo de ter fatos de sua vida pessoal expostos contra sua vontade.

Presentes na Constituição Federal em seu Art. 5º, os direitos fundamentais são inerentes à pessoa humana e buscam proteger os indivíduos contra abusos estatais e de injustiças promovidas por outros indivíduos. Apesar de todo esse rol de direitos ser de

extrema importância para a sociedade democrática, em certos momentos eles podem colidir entre si.

Dessa forma, o que muito se discutiu na presente monografia e no caso julgado pelo Supremo Tribunal Federal foi a colisão entre direitos fundamentais. A liberdade de expressão e o direito à informação frente aos direitos da personalidade.

A partir da análise do caso Aída Curi do Supremo Tribunal Federal, foi decidido pela suprema corte brasileira pelo não reconhecimento do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Tal entendimento se deu por conta de uma proteção da liberdade de expressão e do direito à informação em detrimento do direito à personalidade. Pois acreditou-se que o reconhecimento do direito ao esquecimento seria uma espécie de censura prévia e poderia ser uma ameaça ao estado democrático de direito.

Apesar do exposto, o entendimento do Supremo muito somou ao estado da arte do direito ao esquecimento. Uma vez que, ao se analisar os votos dos magistrados, notou-se que é necessário fazer uma análise casuística do tema, podendo ser reconhecido através das ferramentas de proteção aos direitos da personalidade já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

No mais, conforme ilustrado na presente pesquisa, o direito ao esquecimento não se sobrepõe à liberdade de expressão e ao direito à informação, apenas ressalta que existem limitações para esses direitos. Sendo apenas uma garantia contra abusos midiáticos e contra o mais moderno conceito de superinformacionismo presente na sociedade tecnológica, sendo necessário um amadurecimento do assunto para sua aplicação de fato.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luis Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Tradução Humberto Laport de Mello. – 3. reimpressão. – Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 13
- BARROSO, Luis Roberto. *Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa*, in RTDC - Revista Trimestral de Direito Civil, v. 16, p. 90.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 252.
- BAUMAN, Zygmunt. *Privacidade, sigilo, intimidade, vínculos humanos – e outras baixas colaterais da modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p.10
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1010606/RJ. Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares. Responsabilidade Civil, Direito a Imagem. Recorrente: Nelson Curi. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603> > Acesso em: 9 de abril de 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 7.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito Civil na Constituição de 1988*, 2ª ed., São Paulo: RT, 1991. p. 1
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Direito de informação e liberdade de expressão*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p. 128.
- DELLA MIRANDOLA, Giovanni Pico. *Discurso sobre a dignidade do homem*. [Oratio de Hominis Dignitate]. Ed. Bilíngue, [trad.] Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998
- DOTTI, René Ariel. *Proteção da vida privada e liberdade de informação: possibilidades e limites*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 147.
- EDELMAN, Bernard. “*La dignité de la personne humaine, un concept nouveau*”, in: M.-L, Pavia et T. Revett (Dir). *La dignité de la personne*, p. 25.
- ENUNCIADO 531. VI JORNADA DE DIREITO CIVIL, PROMOVIDA PELO CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL/STJ. Disponível em: < <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJCoedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>.> Acesso em 17 de abril de 2021.
- FREIRE SOARES, Ricardo Maurício. *O Discurso Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Uma Proposta de Concretização do Direito Justo no Pós-Positivismo Brasileiro*. Salvador, 2008, p. 43.
- FACHIN, Luiz Edson. *Fundamentos, Limites e Transmissibilidade – Anotações para uma Leitura Crítica, Construtiva e de Índole Constitucional da Disciplina dos Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro*. Revista da EMERJ, v. 8, nº 31, 2005, p. 58.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Manual de direito civil*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. v. 1, p. 403.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 1029.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de Direitos a Honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p. 137

- GOMES, Ana. A função social do Direito. Jusbrasil. 15.04.2016. Disponível em: <<https://anaglc.jusbrasil.com.br/artigos/450535880/a-funcao-social-do-direito>>. Acesso em: 30.10.2020
- GOOGLE, Trends do Termo *Aida Curi* no Site de pesquisa Google. Disponível em: <<https://trends.google.com.br/trends/explore?date=2004-10-04%202021-05-10&geo=BR&q=Aida%20Curi>>. Acesso em: 10/05/2021
- HAN, Byung-Chal. *Sociedade do Cansaço*. 2ª Edição ampliada. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. p. 23.
- KANT, Immanuel *An answer to the question: what is enlightenment?*. In: SCHMIDT, James (Ed.). *What is enlightenment?*. 1996. p. 58, 62, 63.
- HERDEGEN, Martin. “*Neuarbeitung von Art. 1 Abs.1 – Schutz der Menschenwürde*”, in: Maunz Düring, Grundgesetz Kommentar, p. 7, mediante referência direta a trechos extraídos da obra de Tomás de Aquino (no caso, a sua Summa Theologica)
- LIMA, Erick Noleta Kirk Palma. *Direito ao esquecimento: Discussão europeia e sua repercussão no Brasil*. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal. Ano 50 Número 199 jul./set. 2013. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502929/000991677.pdf>.
- MCCRUDDEN, Christopher. *Human dignity and judicial interpretation of human rights*. *European Journal of International Law*, n. 19, 2008, p. 655-667.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*, 10ª ed. São Paulo: Saraiva; 2015. p. 263.
- MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010, p. 121.
- NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. *Segunda consideração intempestiva: da utilidade e desvantagem da história para a vida*. Tradução de Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003. p. 7.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Método, 2010, p. 423.
- OLIVEIRA, Sérgio. *Discurso em defesa da liberdade de expressão*. Porto Alegre: Revisão Editora e Livraria, 1998, p. 7.
- PINHEIRO, Patricia Peck Garrido. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 36.
- RAMOS, Roberto. *A era digital e a economia do século XXI*. Brasil de Fato. Recife. 19.09.2018. Disponível em: < <https://www.brasildefatope.com.br/2018/09/19/artigo-or-a-era-digital-e-a-economia-do-seculo-xxi> Acesso em 28.10.2020 >
- RODOTÀ, Stephano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 8.
- RODRIGUES, Daniela Ferro Affonso. *Direito à Privacidade e Liberdade de Expressão*. Revista da EMERJ, vol. 6, n. 24, 2003, p. 287.
- ROSENVALD, Nelson. FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito Civil: Parte Geral*. Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 181
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.30
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHREIBER, Anderson. *Direito ao esquecimento e proteção de dados pessoais na Lei 13.709/2018*. In TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. *Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 376

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 6.

SCHREIBER, Anderson. *Nossa ordem jurídica não admite proprietários de passado*. Revista Eletrônica Conjur, 12 de junho de 2017. Disponível em: Acesso em 27/04/2021.

SILVA, Hugo. *A Origem e a Evolução dos Direitos da Personalidade e a sua Tutela no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. ETIC – Encontro de Iniciação Científica. 2016. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/5571>

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil e Constituição*. 2004. p. 13.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 9ª Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 626.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade*. Revista de Direito do Consumidor. vol. 105. ano 25. p. 33-64. São Paulo: Ed. RT, maio-jun. 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil parte geral*: 11ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2011. p. 171.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. *O Direito ao Esquecimento e a incipiente experiência brasileira: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora efetivação no ambiente virtual*. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em 12/5/21).